



**Tribunal  
Regional  
Eleitoral**  
de Sergipe

# REPERTÓRIO TEMÁTICO DE JULGADOS DO TRE-SE

BIENAL: 2019/2020  
ARACAJU-SE



**Tribunal  
Regional  
Eleitoral**  
de Sergipe

# REPERTÓRIO TEMÁTICO DE JULGADOS DO TRE-SE

BIENAL: 2019/2020  
ARACAJU-SE

**DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**  
Presidente

**DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**  
Vice-Presidenta e Corregedora

**GILTON BATISTA BRITO**  
Juiz Federal

**MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**  
Juiz de Direito

**EDIVALDO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

**CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
Classe Jurista

**RAYMUNDO ALMEIDA NETO**  
Classe Jurista

**HEITOR ALVES SOARES**  
Procurador Regional Eleitoral

**RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO**  
Diretor-Geral

**ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS**  
Secretária Judiciária

**NORIVAL NAVAS NETO**  
Secretário de Administração e Orçamento

**LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO**  
Secretário de Gestão de Pessoas

**JOSÉ CARVALHO PEIXOTO**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**  
Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**  
Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

**SUPERVISÃO**  
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO**  
Andréa Silva Correia de Souza Carvalho  
Aline Serafim Leite dos Santos  
Nelson Corbal Quaranta

**PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO :**  
Luigi Mauro Adeu Abdias

**MISSÃO DO TRE-SE:**  
Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

S484r	Sergipe. Tribunal Regional Eleitoral Repertório Temático de Julgados do TRE/SE – Bienal 2019/2020. Aracaju: TRE/SE, 2021. 180p.  1. Direito-Julgados I. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe II. Título  CDU: 34.038(813.7)
-------	---

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe apresenta o Repertório Temático de Julgados do TRE/SE 2019-2020, referente a julgados desse biênio, em continuidade a edições anteriores do referido Repertório, cuja criação visou facilitar consultas e ampliar o conhecimento de decisões proferidas pela Corte eleitoral sergipana.

Trata-se de um trabalho que tem por objetivo proporcionar ao público em geral (magistradas e magistrados, advogadas e advogados, servidoras e servidores, estudantes e outros) conhecimento acerca de uma série de temas jurídicos, tais como: abuso de poder político e/ou conduta vedada; captação ilícita de recursos, captação ilícita de sufrágio; conflito negativo de competência; consulta; crime eleitoral; decadência; domicílio eleitoral; embargos de declaração; filiação partidária; impedimentos e/ou suspeições; mandado de segurança; pesquisa eleitoral; prestação de contas de campanha; prestação de contas de exercício financeiro; registro de candidatura; requerimento de regularização de omissão de prestação de contas e requisição de servidora e servidor.

O presente trabalho foi agrupado em 2 (dois) temas principais: “Acórdãos – Eleições” e “Acórdãos - Temas gerais”, os quais foram subdivididos em subtemas, prestigiando-se, mais uma vez, uma temática específica sobre eleições.

A divisão por temas teve como subsídio a leitura e análise de inúmeros e diversificados acórdãos e resoluções e visou, sobretudo, proporcionar ao público um instrumento que, de forma mais didática, facilitasse o conhecimento de julgados e posicionamentos desta Corte Eleitoral proferidos no biênio de 2019 e 2020.

Relembre-se, ainda, que a elaboração do Repertório Temático de Julgados do TRE/SE – 2019/2020 pretende conferir maior visibilidade à sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, na qual a jurisprudência e precedentes dos Tribunais ganharam ainda mais força, de forma que os órgãos judiciários devem conceder especial atenção aos seus julgados, tendo por missão a ser perseguida a uniformização e estabilidade de seus posicionamentos, em respeito ao postulado da segurança jurídica.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2021.

Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ

## NOTA EXPLICATIVA

O Repertório Temático de Julgados do TRE/SE – 2019/2020 consiste em uma coletânea de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) no biênio 2019/2020, organizadas por temas.

O presente trabalho, assim como nas edições anteriores, foi realizado por meio da leitura e análise de inúmeras decisões proferidas pelo TRE/SE nos anos de 2019/2020. A partir desses dados, foram extraídas ementas dispostas de forma individualizada, em temas específicos e, em alguns casos, associadas a outras decisões nas quais se identificou um posicionamento do Tribunal no mesmo sentido e/ou similar ou, ao menos, uma relação direta ou indireta com o respectivo tema (“*vide*”).

Dessa forma, buscou-se que a leitora e o leitor tivessem acesso não apenas à ementa transcrita, mas também a uma indicação de outras decisões sobre determinado tema que pudessem interessar na sua consulta.

Registre-se que os trechos das decisões disponibilizados no presente Repertório Temático de Julgados do TRE/SE – 2019/2020 não substituem a versão oficial publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e que o presente trabalho não pretende esgotar toda a disciplina sobre os temas tratados e eventualmente analisados por esta Corte sergipana. Portanto, eventuais questionamentos sobre determinado tema não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do direito.

Ressalte-se, ainda, que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, não se tratando de repositório oficial ou credenciado, e sua literalidade não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Por fim, esta e outras publicações pertinentes à legislação e jurisprudência eleitorais, tais como legislação eleitoral e geral selecionadas; informativo por temas, ementário mensal do TRE/SE e temas selecionados de decisões do TSE e deste Regional encontram-se disponibilizadas e atualizadas periodicamente no *site* do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio dos campos “Legislação” e “Jurisprudência”.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2021.

Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ

# SUMÁRIO

## I) ACÓRDÃOS – ELEIÇÕES

### I.1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031 – Abuso de poder político – pinturas de prédios e equipamentos públicos – vinculação eleitoral – não demonstração – conduta vedada – publicidade institucional em período proibido – não configuração.....35
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600527-40.2020.6.25.0019 – Conduta vedada – publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito – exceções decorrentes da pandemia da COVID-19 – não configuração.....35/36
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600209-60.2020.6.25.0018 – Conduta vedada – art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 – divulgação de imagem – quebra de isonomia – incorrência – ausência de desvio de finalidade.....36/37
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600266-51.2020.6.25.0027 – Propaganda institucional – lançamento da campanha natalina de prefeitura na rede social de candidato à reeleição – propaganda não custeada com o erário – representação julgada improcedente.....37
- Acórdão no Recurso Eleitoral 713-78.2016.6.25.0011 – Eleições 2018 – comício – discurso de deputado federal – líder do governo federal no Congresso Nacional – promessa de distribuição de casas construídas pelo governo federal – fala de cunho demagógico – abuso de poder não caracterizado.....38
- Acórdão no Recurso Eleitoral 309-61.2016.6.25.0032 – Eleições 2016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – questão prejudicial – coisa julgada – rejeição – questão de ordem – inconstitucionalidade – artigo 96-B, § 3º, da Lei 9.504/97 – interpretação conforme a Constituição – pintura dos prédios e logradouros públicos nas cores da campanha eleitoral – acervo probatório insuficiente – abuso de poder econômico não configurado – vinculação política – abuso de poder político configurado – recurso conhecido e parcialmente provido – cassação dos diplomas do prefeito e da vice e inelegibilidade por 8 anos do prefeito – representação – conduta vedada –

utilização de símbolos no período vedado – pedido de razões recursais sem pedido de reforma ou decretação de nulidades – efeito devolutivo – princípio da dialeticidade ou discursividade – recurso não conhecido .....39/41

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015 – Condutas vedadas a agentes públicos – publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem as eleições – pandemia da COVID-19 - possibilidade de exceção circunstancial – publicidade restrita ao caráter exclusivamente educativo e informativo do combate à pandemia.....41

- Acórdão no Agravo Interno na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000 – Agravo Interno – pedido de suspensão da AIJE até o julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas – desnecessidade – agravo não provido – não aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil - abuso de poder econômico – utilização irregular de recursos de origem pública com supostas locações de veículos – simulações contratuais – abuso configurado – cassação do mandato e decretação de inelegibilidade do candidato – procedência dos pedidos da AIJE .....42/44

- Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000 – Preliminares – ilegitimidade passiva e coisa julgada – preliminares rejeitadas – mérito – abuso de poder – utilização abusiva dos meios de comunicação – rádio - não comprovação da gravidade – ausência de prova robusta de que o candidato tenha sido beneficiado a ponto de macular a normalidade e a legitimidade do pleito – improcedência dos pedidos da AIJE .....44/45

- Acórdão nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000 – Concentração de assinaturas de ordens de serviço informais de obras – vésperas do início do período eleitoral – utilização da máquina pública estadual – abuso de poder político configurado – procedência parcial de uma AIJE e total de outra AIJE – inelegibilidade de um dos investigados/governador – cassação dos mandatos da investigada e do investigado .....45/47

- Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601587-76.2018.6.25.0000 – Abuso de poder econômico e político – preliminar – falta de interesse de agir – rejeição – mérito – abuso de poder – ausência de gravidade - normalidade e legitimidade das eleições – não comprometimento – outras práticas imputadas – não configuração – improcedência da AIJE.....47/48

- Acórdão no Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016 – Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – preliminar – inadequação da via eleita – rejeição – mérito – omissão de despesas – extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos – abuso de poder econômico caracterização – prefeito – manutenção da sanção de inelegibilidade – vice-prefeito – participação não comprovada – sanção de inelegibilidade afastada – caráter pessoal .....	49/50
- Acórdão no Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008 – Recurso Eleitoral – condutas vedadas – conduta investigada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos – recurso improvido – manutenção da multa .....	50
- Acórdão no Recurso Eleitoral 35-74.2018.6.25.0017 – Eleições 2016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder econômico – cassação do diploma – inelegibilidade – prazo recursal de 03 dias – intempestividade – não conhecimento.....	51
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600143-53.2020.6.25.0027 – Propaganda/publicidade institucional – não caracterização - propaganda não custeada com dinheiro público.....	51/52
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600091-36.2020.6.25.0034 – Representação – conduta vedada - propaganda institucional – pedido de divulgação de programa habitacional em <i>site</i> e de autorização de entrega das casas - exceção não configurada - pedidos negados.....	52/53

## **I.2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**

Acórdão na Representação 0600005-07.2019.6.25.0000 – Representação – eleições 2018 – captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais – art. 30-A da Lei 9.504/97 – omissão na prestação de contas de receitas e despesas – inexistência de gravidade suficiente para cassação do mandato – pedidos julgados improcedentes .....	53
--	----

## **I.3) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600013-24.2019.6.25.0019 – Captação ilícita de sufrágio – candidato não eleito – interesse processual – previsão de sanção de multa – inelegibilidade reflexa.....	54
--	----

- Acórdão na Representação 0601580-84.2018.6.25.0000 – Captação ilícita de sufrágio – oferecimento de vantagens financeiras – prova frágil – improcedência da representação.....54

- Acórdão no Recurso Eleitoral 273-40.2016.6.25.0025 – Recurso Eleitoral – captação ilícita de sufrágio – violação ao devido processo legal – negativa de oitiva de testemunha – preliminar acolhida – nulidade da sentença .....54/55

- Acórdão no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025 – Recurso Eleitoral – captação ilícita de sufrágio – promessa de emprego e de bens em alegada troca de voto – preliminar – rejeição - licitude da gravação ambiental realizada por uma das interlocutoras – mérito – gravidade da conduta - provas produzidas permitem juízo de certeza acerca dos ilícitos praticados.....55/56

#### **I.4) PESQUISA ELEITORAL**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600262-29.2020.6.25.0022 – Pesquisa eleitoral – publicação sem registro – irregularidades - incidência do art. 33 da Lei nº 9.504/97.....56

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600532-62.2020.6.25.0019 – Pesquisa eleitoral irregular – não prestação de informações essenciais.....56/57

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600471-37.2020.6.25.0009 – Pesquisa eleitoral – registro devido – requisitos exigidos presentes – recurso desprovido.....57/58

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600034-36.2020.6.25.0028 – Pesquisa eleitoral – contratação pela própria empresa que realiza a pesquisa – não configura irregularidade a ausência de emissão da correspondente nota fiscal.....58

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600259-25.2020.5.25.0006 – Pesquisa eleitoral – configuração de enquête – não aplicação de multa.....58/59

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600736-70.2020.6.25.0031 – Pesquisa eleitoral – pedido de publicação – superveniência da eleição - perda de interesse processual - perecimento do objeto.....59

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600042-91.2020.6.25.0002 – Representação – pesquisa eleitoral - alegação de vícios formais – erro no sobrenome de candidato – dispensa de nota fiscal – aspectos secundários no plano amostral - improcedência dos pedidos.....59/60

- Acórdão no Recurso Eleitoral na Petição 0601360-86.2018.6.25.0000 – Pesquisa eleitoral – eleições 2018 – acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados – empresa de pesquisa – não ocorrência de omissão nem de descumprimento deliberado de ordem judicial – descabimento da multa aplicada e da determinação de remessa de cópia dos autos à autoridade policial.....60

## **I.5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

– Acórdão na Prestação de Contas 0601385-02.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – partido político – eleições 2018 - ausência – mídia – prestação de contas final do segundo turno – contas julgadas não prestadas.....60/61

– Acórdão na Prestação de Contas 0601048-13.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – eleições 2018 – partido político – abertura de conta bancária “doações para campanha” – obrigatoriedade - não cumprimento – outras irregularidades - desaprovação das contas.....61/62

- Acórdão na Prestação de Contas 0601227-44.2018.6.25.0000 – Prestação de contas- candidata - eleições 2018 - falta de registro de despesas nas contas parciais – reconhecimento dos gastos nas contas finais - aprovação com ressalvas.....62/63

- Acórdão na Prestação de Contas 0601527-06.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – intimação para apresentar contas – inércia – contas declaradas não prestadas.....63

- Acórdão na Prestação de Contas 0601123-52.2018.6.25.0000 - Prestação de contas de campanha – candidato - eleições 2018 - doações de recursos próprios e de outras pessoas acima de R\$ 1.064,10 - depósito em espécie – irregularidade – desaprovação das contas.....63/64

- Acórdão na Prestação de Contas 0601200-61.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidata – débitos de campanha – não assunção pela agremiação partidária – desaprovação das contas .....65
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601546-12.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidata - ausência de abertura de conta bancária específica – irregularidade insanável – desaprovação.....65/66
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601209-23.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – recebimento de recursos de fonte vedada - contas desaprovadas .....66
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600993-62.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 - candidata – equívoco no recolhimento de valor ao Tesouro Nacional – irregularidade não comprometedora da lisura das contas .....67
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601096-69.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – intimação para constituição de advogado – inércia – descumprimento da exigência legal – contas declaradas não prestadas.....67
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidato – extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.....68
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600981-48.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidata – recursos públicos – FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha – irregularidades.....68/69
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600930-37.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas - eleições 2018 – candidata – recursos - fundo partidário - verba pública – irregularidades.....69/70
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601122-67.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – pagamento de dívidas de campanha – ausência de trânsito prévio na conta específica de campanha – indícios de recursos de origem não identificada – outras irregularidades - contas desaprovadas.....70/71

- Acórdão na Prestação de Contas 0600879-26.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – prestação de contas - candidato – contratação de contadora ou contador para prestação de contas – ausência de natureza de gasto eleitoral – desnecessidade de registro.....71
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – extrapolação do limite de despesas com alimentação – 0,7% dos gastos contratados - contas aprovadas com ressalva .....71/72
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601310-60.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – omissão de gastos – 9,75% das despesas – princípios da razoabilidade/proporcionalidade - contas aprovadas com ressalva.....72/73
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600950-28.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – apresentação extemporânea da prestação de contas – irregularidade de natureza meramente formal – contas aprovadas com ressalvas.....73
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601180-70.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – Res. TSE nº 23.553/2017 (art. 22, § 1º) – exigência – transferência eletrônica – doações de candidato em benefício de sua campanha - Lei nº 9.504/97 (art. 23, § 4º, II) – possibilidade – depósito em espécie até 10% (dez por cento) – princípio da reserva legal - contas aprovadas.....73/74
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601207-53.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – dívida não quitada – representação de 2,98% da movimentação financeira da campanha – contas aprovadas com ressalva .....74
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601081-03.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – recurso de origem não identificada - 47,15% do total de recursos obtidos - contas desaprovadas .....75
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 55-67.2019.6.25.0005 – Eleições 2018 – prestação de contas – partido político – não abertura de contas bancárias específicas – contas desaprovadas.....75

- Acórdão na Prestação de Contas 0601204-98.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência – informação - conta bancária – informação no extrato eletrônico de inexistência de movimentação financeira – contas aprovadas com ressalva.....75/76
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600923-45.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – saque de conta bancária – posterior depósito da quantia sacada – vício de formalidade - princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalva.....76
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601330-51.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – descumprimento – prazo - entrega - relatórios financeiros de campanha referente a doações – contas aprovadas com ressalva.....77
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601235-21.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – recursos próprios aplicados na campanha – montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura – declaração de imposto de renda de pessoa física – suficiência - demonstração condição financeira para doação.....77/78
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600889-70.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – ausência de assinatura do prestador e da profissional ou do profissional de contabilidade no extrato das contas – contas aprovadas com ressalva .....78
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600912-16.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – ausência - recibo eleitoral - doação realizada pela direção estadual do partido político à candidata – contas aprovadas com ressalva .....78/79
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600899-17.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – doação em benefício da própria campanha – depósito bancário – identificação do depositante – recibo eleitoral - contas aprovadas .....79
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0601531-43.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidato – abertura de conta bancária – não obrigatoriedade – hipótese - renúncia ao registro no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ – ausência - indícios de arrecadação de recursos e gastos eleitorais – contas aprovadas .....79/80

- Acórdão na Prestação de Contas 0601306-23.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – candidata – extrapolação do limite de gastos com locação de veículos – 3,3% do total dos gastos - princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – contas aprovadas com ressalva .....80

- Acórdão na Prestação de Contas 0601232-66.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2018 – candidato – expedição de duas notas fiscais para a mesma despesa – erro reconhecido – impossibilidade de cancelamento –contas aprovadas com ressalvas .....80/81

- Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas 661-86.2014.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2014 - candidato – recursos de origem não identificada – devolução ao Tesouro Nacional - pedido de parcelamento da dívida – art. 11, § 8º, III, Lei nº 9.504/97 – norma de uso restrito a pagamento de multas eleitorais.....81/82

- Acórdão na Prestação de Contas 0600882-78.2016.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidato – não demonstração de despesas com serviços advocatícios – aprovação com ressalvas.....82

- Acórdão na Prestação de Contas 0601126-07.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidata – ausência de extratos bancários – julgamento como não prestadas...82/83

Acórdão na Prestação de Contas 0601104-46.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidato – ausência de registro de doação recebida de outro candidato – origem da doação comprovada - aprovação com ressalvas das contas.....83

- Acórdão na Prestação de Contas 0601538-35.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidato – atraso em 4 (quatro) dias para a abertura da conta bancária de campanha – não movimentação de recursos financeiros – falha meramente formal – aprovação com ressalvas .....83/84

- Acórdão na Prestação de Contas 0600989-25.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidato – divergência – valor da doação – contas – donatário – doador – erro material – aprovação com ressalva.....84

- Acórdão na Prestação de Contas 0601144-28.2018.6.25.0000 – Prestação de contas de campanha – eleições 2018 – candidato – nome de doador de veículo diferente do registrado no DETRAN – valor ínfimo – aprovação com ressalvas.....84/85

- Acórdão no Recurso Eleitoral 79-39.2018.6.25.0035 – Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – eleições 2018 – partido político – contas desaprovadas – prazo recursal de três dias – intempestividade – recurso não conhecido .....85

## **I.6) PROPAGANDA ELEITORAL**

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600322-75.2020.6.25.0030 – Propaganda eleitoral negativa - não configuração – críticas – liberdade de opinião e expressão – não transbordamento dos limites legais.....85/86

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600567-71.2020.6.25.0035 – Propaganda eleitoral – comitê central - justaposição de pinturas e placas – efeito visual de *outdoor* – não caracterização.....86

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600454-98.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – adesivos em automóveis – ausência de efeito de *outdoor* – improcedência da representação.....87

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600268-30.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral irregular - justaposição – imagens – efeito de *outdoor* – comitê central de campanha – configuração – multa – candidata e/ou candidato – inconstitucionalidade do § 11 do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 - redirecionamento da multa imposta à coligação para o partido.....87/88

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600495-80.2020.6.25.0004 – Propaganda eleitoral - normas sanitárias – COVID-19.....88/89

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600457-53.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral irregular – toldo fixado em frente a residência – bandeiras e placas fixadas em via pública.....89/90

-Acórdão no Recurso Eleitoral 0601077-87.2020.6.25.0034 – Propaganda eleitoral negativa – não configuração - utilização do aplicativo *whatsapp*.....90

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600024-92.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral negativa – não configuração – liberdade de expressão.....	90/91
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005 – Propaganda eleitoral – justaposição de painéis eletrônicos na lateral de um veículo “minitrio” - efeito visual de <i>outdoor</i> .....	91
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600158-49.2020.6.25.0018 – Propaganda eleitoral antecipada – não caracterização.....	91/92
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600028-41.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral antecipada – não caracterização - redes sociais – <i>live</i> - painel eletrônico – contexto - ato de pré-campanha – ausência - pedido expresse de voto – regularidade.....	92/93
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600365-87.2020.6.25.0005 – Propaganda eleitoral antecipada – convenção partidária – telão de LED – <i>outdoor</i> – assemelhado – retransmissão – desprovemento do recurso.....	93
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600295-70.2020.6.25.0005 – Propaganda extemporânea - pedido explícito de voto – irregularidade configurada.....	94
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600630-02.2020.6.25.0034 – Propaganda eleitoral negativa – caráter eleitoreiro – propaganda eleitoral difamatória configurada.....	94/95
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600355-22.2020.6.25.0012 – Recurso Eleitoral – pedido de direito de resposta – prazo para interposição de 24 (vinte e quatro) horas – não cumprimento.....	95
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600271-30.2020.6.25.0009 – Recurso Eleitoral – propaganda eleitoral – ajuizamento – partido isolado integrante de coligação – ilegitimidade ativa.....	96
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600107-11.2020.6.25.0027 – Representação – propaganda eleitoral antecipada – não caracterização – gestor municipal mencionando ações desenvolvidas – possibilidade.....	96/97

– Acórdão no Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000 – Pessoa com direitos políticos suspensos – participação em atos de campanha de terceiros – possibilidade – livre manifestação de pensamento e liberdade de consciência.....	97
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600263-08.2020.6.25.0024 – Propaganda eleitoral – carro de som.....	97/98
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600147-23.2020.6.25.0017 – Representação – propaganda eleitoral irregular – fotografia de candidatas no comitê central de campanha – ausência de vedação legal.....	98/99
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600482-81.2020.6.25.0004 – Representação – propaganda eleitoral – evento político temporário – exposição de faixas durante o ato de campanha – irregularidade não caracterizada.....	99
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600272-15.2020.6.25.0009 – Representação – direito de resposta – decadência.....	99/100
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600037-21.2020.6.25.0018 – Representação – carreata – ato típico de campanha - propaganda antecipada.....	100
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600065-59.2020.6.25.0027 – Representação ajuizada por pré-candidato – ilegitimidade <i>ad causam</i> – reconhecimento de ofício.....	100/101
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600037-48.2020.6.25.0009 – propaganda eleitoral antecipada - programa de radiodifusão - informação de pré-candidatura no exercício da profissão – irregularidade.....	101/102
-Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-37.2020.6.25.0006 – Propaganda eleitoral extemporânea – utilização de meio vedado – <i>outdoors</i> – promoção pessoal – configuração – aplicação de multa.....	102

## **I.7) REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **I.7.1) ASPECTOS MATERIAIS**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024– Requerimento de Registro de Candidatura – rejeição de contas – irregularidade configuradora de ato doloso de improbidade - incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 – indeferimento do registro.....102/103
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600125-47.2020.6.25.0022 – Requerimento de Registro de Candidatura – desincompatibilização - cargo em comissão – afastamento – exoneração – desnecessidade.....104
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600470-37.2020.6.25.0014 – Requerimento de Registro de Candidatura – pretensão candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário com enriquecimento ilícito próprio e de terceiro – artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.....104/105
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600216-22.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – ata partidária – vaga remanescente – existência de vaga – equívoco formal – apresentação de pedido coletivo - deferimento do pedido de registro de candidatura.....105/106
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600095-91.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – condenação criminal transitada em julgado – suspensão dos direitos políticos – ausência de condição de elegibilidade.....106/107
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600153-27.2020.6.25.0018 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 – requerimento de registro de candidatura deferido.....107/108
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600166-93.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – inelegibilidade – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder econômico - artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/90 – decisão liminar do TSE – suspensão dos

efeitos do acórdão do TRE/SE – deferimento do pedido de registro de candidatura.....	109
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600215-06.2020.6.25.0006 – Requerimento de Registro de Candidatura – causa de inelegibilidade – AIJE – gastos ilícitos de recursos em campanha – procedência – decisão colegiada – recurso ordinário – efeito devolutivo – desprovimento do recurso - indeferimento do pedido de registro de candidatura.....	109/110
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600310-09.2020.6.25.0015 - Requerimento de Registro de Candidatura – variação nominal – legislação eleitoral – atendimento – deferimento.....	110
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600122-80.2020.6.25.0026 – Requerimento de Registro de Candidatura – inelegibilidade - artigo 14, § 7º, da Constituição Federal – não aplicabilidade ao caso – deferimento do registro de candidatura.....	110/111
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600112-48.2020.6.25.0022 – Requerimento de Registro de Candidatura – desincompatibilização – desnecessidade - servidor público – exercício da atividade em município diverso daquele que pretende concorrer.....	111/112
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600078-76.2020.6.25.0021 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de domicílio eleitoral – ausência de condição de elegibilidade – impossibilidade de análise de documentos no requerimento de registro de candidatura.....	112/113
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600074-18.2020.6.25.0028 – Requerimento de Registro de Candidatura – alfabetização – aferição judicial – habilidade – escrita rudimentar – alfabetização caracterizada.....	113/114
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600435-80.2020.6.25.0013 - Requerimento de Registro de Candidatura – deferimento de DRAP – ausência de irregularidade no RRC – deferimento do requerimento.....	114
– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600567-74.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – apresentação de contas de campanha – extemporaneidade – ausência de quitação eleitoral – ausência de condição de elegibilidade.....	114/115

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600065-53.2020.6.25.0029 – Requerimento de Registro de Candidatura – suspensão dos direitos políticos - ausência de filiação partidária – indeferimento do pedido.....115
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600198-73.2020.6.25.0004 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de prova idônea para comprovar filiação partidária – indeferimento.....116
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600562-52.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – condenação por crime constante na Lei Complementar nº 64/90 – cumprimento da pena - ausência do decurso do prazo legal – inelegibilidade.....116/117
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600265-05.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – multa eleitoral – parcelamento – quitação eleitoral – preenchimento da condição de elegibilidade.....117
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600226-08.2020.6.25.0015 – Requerimento de Registro de Candidatura – perda de mandato por infidelidade partidária – não configuração de inelegibilidade - decoro parlamentar - instituto jurídico diverso - condição de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos .....117/118
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600264-50.2020.6.25.0005 – Requerimento de Registro de Candidatura – alfabetização – ausência – aferição judicial – leitura e escrita sem habilidade – inelegibilidade.....118/119
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600134-67.2020.6.25.0035 – Requerimento de Registro de Candidatura – DRAP – comissão provisória – criação – filiadas e filiados – número insuficiente – questão de âmbito interno da agremiação – convenção partidária regular.....119
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600243-77.2020.6.25.0004 – Requerimento de Registro de Candidatura – quitação eleitoral – restabelecimento dos direitos políticos – reconhecimento do cumprimento da pena – desnecessidade de sentença de extinção de punibilidade.....119/120

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600343-84.2020.6.25.0019 – Requerimento de Registro de Candidatura – candidata que não consta na ata da convenção - substituição de pré candidata desistente – vaga remanescente – não caracterização.....120/121
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600101-40.2020.6.25.0015– Requerimento de Registro de Candidatura – Carteira Nacional de Habilitação – prova idônea da escolaridade.....121
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600429-12.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de filiação partidária – comprovação do equívoco – declaração reconhecendo o erro – partido diverso – prevalência da filiação mais antiga.....121/122
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600092-20.2020.6.25.0002 – Requerimento de Registro de Candidatura – DRAP – percentual de cota por gênero – não cumprimento – indeferimento.....122
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600283-29.2020.6.25.0014 – Requerimento de Registro de Candidatura – demissão de cargo público – inelegibilidade – decisão administrativa anulatória da demissão – provimento do recurso – deferimento do pedido de registro.....122/123
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600191-39.2020.6.25.0018 - Registro de Candidatura – inelegibilidade – desincompatibilização extemporânea.....123/124
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600547-85.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de quitação eleitoral – não comparecimento às urnas nas eleições de 2018 – não regularização da pendência - registro indeferido.....124

### **I.7.2) ASPECTOS PROCESSUAIS**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600440-05.2020.6.25.0013 – Requerimento de Registro de Candidatura - impugnação por candidato – petição autônoma – via inadequada – causa de inelegibilidade não conhecida.....124/125
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600261-05.2020.6.25.0035 – Registro de Candidatura – intimação pelo mural eletrônico – regra .....125

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600591-05.2020.6.25.0034 – Requerimento de Registro de Candidatura – recurso - ilegitimidade do recorrente – ausência de impugnação ao pedido de registro de candidatura – não conhecimento do recurso.....126
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600231-42.2020.6.25.0011 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de procuração – intimação para regularizar – inércia - vício na capacidade postulatória – não conhecimento do recurso.....126/127
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600788-59.2020.6.25.0001 – Requerimento de Registro de Candidatura – ausência de documentação necessária – possibilidade de juntada com o recurso.....127
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 67-39.2019.6.25.0019 – Registro de candidatura – prefeito e vice prefeito – DRAP indeferido – intempestividade – indeferimento dos registros subordinados ao DRAP.....128
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600121-37.2020.6.25.0013 – Requerimento de Registro de Candidatura – ratificação do ato de apresentação do DRAP por legitimadas escolhidas e legitimados escolhidos em convenção – regularização do vício concernente à ausência de legitimidade do subscritor do demonstrativo.....128/129

## **I.8) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS**

- Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600323-53.2020.6.25.0000 – Pedido de regularização - contas julgadas não prestadas – eleições 2018 – indeferimento.....129/130
  
- Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600321-83.2020.6.25.0000 - Contas declaradas não prestadas – eleições 2018 - pedido de regularização – pedido deferido.....130

## **II) ACÓRDÃOS – TEMAS GERAIS**

### **II.1) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

– Acórdão no Conflito de Competência 0600009-41.2019.6.25.0001 – Municípios com mais de uma Zona Eleitoral – crimes eleitorais comuns – distribuição concorrente, aleatória e igualitária.....132

### **II.2) CONSULTA**

– Acórdão na Consulta 0600234-30.2020.6.25.0000 – Indagação - possibilidade – aumento – gratificação por insalubridade – criação – gratificação específica – servidoras e servidores da saúde – pandemia do novo coronavírus – caso concreto – período eleitoral - consulta não conhecida.....132/133

- Acórdão na Consulta 0600008-25.2020.6.25.0000 – Consulta - órgão partidário estadual – quatro questões – primeira questão: certidão do CNJ com prazo de inelegibilidade diverso daquele fixado na decisão condenatória - ausência do requisito de pertinência temática – segunda questão: reflexos da suspensão dos direitos políticos na filiação partidária – questão respondida – terceira questão: custeio de despesas pré-campanha de filiadas e filiados com recursos do fundo partidário – questão respondida – quarta questão: suplente de deputada ou deputado/desfiliação/retorno ao partido antes de assumir o cargo – ausência do requisito de pertinência temática.....133/134

### **II.3) CRIME ELEITORAL**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600193-79.2020.6.25.0027 – Compete exclusivamente ao Ministério Público Eleitoral o oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (artigo 40 da Lei das Eleições) - ação pública incondicionada.....134/135

– Acórdão no *Habeas Corpus* 0600452-58.2020.6.25.0000 – Prisão em flagrante – conversão em preventiva – indícios de autoria e prova da materialidade – fixação de prazo para conclusão do inquérito.....135

- Acórdão no Recurso Criminal 2303-85.2010.6.25.0016 – Penal – preliminar - pedido de exclusão de peças do inquérito policial – rejeição - crimes - coação para fins eleitorais - intimidação de eleitoras e eleitores da oposição às vésperas da eleição - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - continuidade delitiva – análise da culpabilidade – comportamento da vítima – primeira fase da aplicação da pena - aumento da reprimenda - correção da pena aplicada na primeira fase - redução da pena definitiva.....135/137
  
- Acórdão no Recurso Criminal 12-76.2019.6.25.0023 – crimes – inscrição fraudulenta eleitoral – falsidade ideológica para fins eleitorais - princípio da consunção – impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas elencadas nos artigos 350 e 289 do Código Eleitoral – desclassificação de delito – retorno dos autos - oferecimento de proposta de SURSIS processual.....137/138
  
- Acórdão no Recurso Criminal 13-83.2018.6.25.0027 – Recurso Criminal – crimes – falsidade ideológica para fins eleitorais – art. 350 do Código Eleitoral – inserção de dados inverídicos em requerimento de alistamento eleitoral – art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica – concurso material – coincidência de impressões digitais – laudo de perícia criminal – batimento biométrico - confirmação da materialidade e da autoria – ajuste da dosimetria da pena – recurso parcialmente provido .....138/139
  
- Acórdão no Recurso Criminal 20-71.2014.6.25.0009 – Suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral – pretensão punitiva estatal – prescrição retroativa – extinção da punibilidade .....139
  
- Acórdão no *Habeas Corpus* 0600271-91.2019.6.25.0000 – Ação penal – prisão preventiva – art. 312 do CPP – ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão – substituição por medidas cautelares alternativas – concessão da ordem.....139/140
  
- Acórdão no Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027 – Crime de falsidade ideológica para fins eleitorais – artigo 350 do Código Eleitoral – inserção de dados inverídicos em requerimento de alistamento eleitoral – concurso material com o crime de falsidade ideológica – artigo 299 do Código Penal – ajuste da dosimetria – recurso conhecido e provido parcialmente.....140/141

- Acórdão na Petição 0600277-35.2018.6.25.0000 – Crime eleitoral – deputado estadual – entendimento do Supremo Tribunal Federal - princípio da simetria – foro por prerrogativa de função – caso concreto – crime não praticado em razão da função - incompetência – TRE – declinação para o juízo zonal.....141

- Acórdão no *Habeas Corpus* 0601592-98.2018.6.25.0000 – Conversão de prisão preventiva em medidas cautelares de prisão domiciliar e de monitoramento eletrônico – paciente - mulher presa – genitora de criança menor de 12 anos.....141/142

#### **II.4) DECADÊNCIA**

- Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – decadência do direito de ação – extinção do feito com resolução do mérito.....142/143

#### **II.5) DOMICÍLIO ELEITORAL**

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600025-04.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência de domicílio eleitoral – preliminar – ausência de advogada ou advogado – processo administrativo – desnecessidade.....143/144

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600019-64.2020.6.25.0029 – Alistamento/transferência eleitoral – indeferimento no Juízo de origem – peticionamento – via inadequada – inaptidão – impedimento – fluência – prazo recursal – intempestividade – recurso eleitoral não conhecido.....144

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600034-63.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência eleitoral - indeferimento no Juízo de origem – juntada de contrato de locação sem firma reconhecida – documento unilateral inidôneo para provar o domicílio eleitoral.....145

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600038-03.2020.6.25.0019 - Alistamento/transferência eleitoral - indeferimento no Juízo de origem – juntada de ata de assembleia da associação de catadoras e catadores de materiais recicláveis – documento unilateral inidôneo para provar o domicílio eleitoral.....145/146

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600040-85.2020.6.25.0014 - Alistamento/transferência eleitoral - indeferimento no Juízo de origem – juntada de comprovante de residência em nome de suposta companheira – não comprovação da união estável.....146
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600085-89.2020.6.25.0014 - Alistamento/transferência eleitoral – declaração de residência produzida de próprio punho – documento unilateral inidôneo para provar o domicílio eleitoral.....146/147
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600023-34.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência de domicílio eleitoral – indeferimento no órgão de origem – residência no município – comprovação – conhecimento e provimento.....147
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600072-75.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência de domicílio eleitoral – indeferimento no juízo de origem – vínculo familiar – comprovação – conhecimento e provimento.....148
  
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600026-86.2020.6.25.0019 – Alistamento/transferência de domicílio eleitoral – indeferimento no juízo de origem – juntada de documentos de outras pessoas – ausência de comprovação de vínculo – conhecimento e desprovimento do recurso.....148/149

## **II.6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028 – Embargos de Declaração – não alegação de omissão, contradição e obscuridade.....149
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601272-48.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – ausência de vícios – pretensão – rediscussão de fato – inovação de teses jurídicas - recurso protelatório - aplicação de multa.....150
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – ausência – alegação de omissão – inexistência – necessidade de melhor esclarecimento – reconhecimento – acolhimento parcial dos embargos sem efeitos modificativos.....150/151

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601497-68.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – erro procedimental – prestação de contas – eleições 2018 – reconhecimento – aprovação das contas.....151/152
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000 - Embargos de Declaração - indicação – omissão – análise – voto vencido – parte integrante do acórdão – ausência de lacuna – inexistência de contradição alegada – não acolhimento dos aclaratórios.....152/153
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601457-86.2018.6.25.0000 - Embargos de Declaração – Prestação de Contas – eleições 2018 - lacuna – reconhecimento – acolhimento dos embargos - efeito modificativo - redução - valor - devolução ao Tesouro Nacional - manutenção – aprovação das contas, com ressalva .....153
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 6-61.2017.6.25.0016 – Embargos de Declaração – alegação – contradição – trechos do acórdão - tentativa de induzir o juízo a erro – litigância de má fé.....153/154
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025 – Embargos de Declaração – Agravo Interno – depósito da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC – ausência – embargos não conhecidos .....154
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – Prestação de Contas – alegações de erro material - não configuração – embargos não acolhidos .....155
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – prestação de contas – eleições 2018 – candidata – apresentação de prestação de contas retificadora após oposição dos embargos – inadmissibilidade .....155
  
- Acórdão nos Embargos de Declaração nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000 – Eleições 2018 – alegações de omissões e

contradições – inovação de tese recursal - aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *supressio* - embargos conhecidos e não acolhidos .....156/157

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação 0601429-21.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de adoção de premissa fática equivocada – não demonstração – embargos não acolhidos.....157

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 296-13.2016.6.25.0016 – Embargos de Declaração – preliminar – suspeição – alegação fora do prazo – não conhecimento de tal alegação.....157/158

## **II.7) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600114-97.2020.6.25.0028 – Filiação partidária – lista especial – impossibilidade de processamento no sistema – possibilidade de provar a filiação por outros meios – ausência de comprovação.....158/159

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600488-88.2020.6.25.0004 – Filiação partidária - pedido de inclusão do nome de eleitor na lista de filiadas e filiados – ata notarial - ausência de comprovação da filiação, desídia ou da má-fé do partido político.....159/160

– Acórdão na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600285-41.2020.6.25.0000 – Desfiliação partidária – condição de suplente antes da abertura da vaga decorrente de óbito – migração para partido diverso – presença de causa justificadora – improcedência do pedido de perda do cargo de vereador.....160

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600017-69.2020.6.25.0005 – Pedido de cancelamento de filiação partidária ao partido mais recente e reversão ao anterior – ausência de prova de má-fé do atual partido registrado no filiaweb – indeferimento do pedido.....161

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028 – Filiação partidária – sistema FILIA – coexistência de filiações na mesma data – cancelamento das filiações envolvidas.....161/162

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600025-68.2020.6.25.0030 – Filiação partidária – lista especial de filiadas e filiados – pedido de inclusão considerado intempestivo – indeferimento na origem – prova inidônea de filiação – ficha de filiação – declaração de funcionárias ou funcionários do partido – documentos unilaterais não dotados de fé pública – improvimento.....162/163

- Acórdão na Petição 0600286-60.2019.6.25.0000 – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária – alegação – grave discriminação pessoal – não configuração – concordância do partido político com a desfiliação – não ocorrência de atos discriminatórios – inexistência de justa causa – pedido julgado improcedente .....163/164

## **II.8) IMPEDIMENTOS E/OU SUSPEIÇÕES**

- Acórdão na Exceção 0600298-74.2019.6.25.0000 – Arguição de impedimento – parte representada por advogadas e/ou advogados participantes de escritório em que atua filho do presidente da Corte – ingresso superveniente do filho-advogado no escritório de advocacia – incidência do artigo 144, § 1º, do CPC – impedimento não configurado – conhecimento e rejeição da arguição de impedimento.....164/165

## **II.9) MANDADO DE SEGURANÇA**

– Acórdão no Mandado de Segurança 0600441-29.2020.6.25.0000 – Mandado de Segurança – representação por propaganda eleitoral irregular – decisão interlocutória – ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade – indeferimento da petição inicial.....165/166

– Acórdão no Mandado de Segurança 0600224-83.2020.6.25.0000 – Mandado de Segurança - associação religiosa - requisição de prédio de templo para fins eleitorais - local de votação - garantia constitucional da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos – inviolabilidade - concessão da segurança.....166

- Acórdão no Mandado de Segurança 0600324-72.2019.6.25.0000 – Mandado de segurança - pregão eletrônico - aplicação de penalidade - ilegalidade do ato impugnado - ausência - penalidade cumprida - perda do objeto - extinção do feito sem resolução do mérito.....166/167

## **II.10) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

- Acórdão na Prestação de Contas 0600344-63.2019.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro 2018 – intimação - inércia em apresentar as contas – contas julgadas não prestadas...167
  
- Acórdão na Petição 0600231-46.2018.6.25.0000 – Petição - partido político - exercício financeiro 2016 – ausência – registro - despesas – contas desaprovadas.....167/168
  
- Acórdão na Prestação de Contas 0600012-67.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro de 2016 – não comprovação – despesas da conta do fundo partidário – outras irregularidades – percentual aproximado de 9,6% do total da movimentação financeira – não aplicação - princípios da proporcionalidade e razoabilidade – desaprovação das contas.....168/169
  
- Acórdão na Prestação de Contas 97-05.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas - exercício financeiro 2016 – partido político – despesas com aluguéis e condomínios – necessidade – prova – propriedade/posse do imóvel pela doadora e doador – ausência – outra(s) irregularidade (s) - contas desaprovadas.....169/170
  
- Acórdão no Agravo Interno na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas - partido político – exercício financeiro de 2016 – contas declaradas não prestadas – suspensão automática de anotação do órgão partidário – impossibilidade – decisão liminar na ação cautelar na ADI 6.032/2018.....170/171
  
- Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas 116-45.2016.6.25.0000 – Prestação de Contas – partido político – exercício financeiro 2015 - ressarcimento ao erário – recursos de origem não identificada – pedido de parcelamento da dívida – sugestão de parcelas mínimas de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 05.12.2009 – dívida a ser quitada em única parcela.....171/172
  
- Acórdão na Prestação de Contas 153-38.2017.6.25.0000 – Prestação de contas de partido político – exercício financeiro de 2016 – ausência de elementos mínimos – contas não prestadas.....172
  
- Acórdão na Prestação de Contas 74-30.2015.6.25.0000 - Prestação de contas de partido político – exercício financeiro 2014 – recursos de origem não identificada – despesas pagas com fundo

partidário – aplicação - princípios da razoabilidade e proporcionalidade – aprovação com ressalvas.....172/173

## **II.11) REQUISIÇÃO/CESSÃO DE SERVIDORA E DE SERVIDOR**

– Processo Administrativo 0600263-80.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – agente administrativo – atendimento dos requisitos exigidos – deferimento.....173/174

- Processo Administrativo 0600141-67.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – consultora técnica – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento.....174

– Processo Administrativo 0600278-49.2020.6.25.0000 – Requisição de servidor público estadual – agente de vigilância – cargo extinto – impossibilidade de correlação - nova atribuição – caráter administrativo - observância dos requisitos legais – deferimento.....174/175

- Processo Administrativo 0600206-62.2020.6.25.0000 – Cessão de servidor público – cargo de origem - fiscal de arrecadação – prefeitura - atendimento dos requisitos legais/normativos exigidos – deferimento.....175

- Processo Administrativo 0600226-53.2020.6.25.0000 – Requisição de servidora pública estadual – agente administrativo – desistência – homologação do pedido.....175

- Processo Administrativo 0600231-75.2020.6.25.0000 – Requisição de servidora pública municipal – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento.....175/176

- Processo Administrativo 0600116-54.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública federal – assistente em administração – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento.....176

- Processo Administrativo 0600131-23.2020.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade -

observância das determinações legais – deferimento monocrático – pandemia – sessões plenárias reduzidas – referendo do Tribunal.....176/177

- Processo Administrativo 0600190-45.2019.6.25.0000 – Aprovação – TRE/SE - renovação de requisição de servidora pública municipal – formulação de desistência pelo magistrado - revogação da resolução.....177

- Processo Administrativo 0600233-79.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidora pública municipal – digitadora – atribuições – consulta a processo semelhante - caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....177/178

- Processo Administrativo 0600244-11.2019.6.25.0000 – Renovação de Requisição de servidor – empregado público estadual - técnico de nível superior – não qualificação como cargo técnico - caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....178

## **II.12) REVISÃO CRIMINAL**

- Acórdão na Petição 0600035-08.2020.6.25.0000 – Revisão criminal - sentença penal condenatória – trânsito em julgado – manutenção da decisão pelo TSE – pronunciamento sobre o mérito da questão relativa à suspensão condicional do processo – incompetência do TRE/SE – remessa dos autos ao TSE.....178/179

A grayscale photograph of a person's hands typing on a laptop keyboard. The image is overlaid with several semi-transparent icons: a trophy, a person pointing at a bar chart, an open book, and a person icon. The text 'I) ACÓRDÃOS - ELEIÇÕES' is centered on the screen.

I) ACÓRDÃOS -  
ELEIÇÕES

## **I) ACÓRDÃOS - ELEIÇÕES**

### **I.1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré-constituída.
2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos.
3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.
4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados.
5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação.
6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral.
7. Recurso Eleitoral improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600408-43.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. O art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.

2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio recorrente enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoral. Violação à igualdade de oportunidades.

4. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600527-40.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04/12/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600085-29.2020.6.25.0034.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, LEI 9.504/97. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO TIRADA NO GABINETE DA PREFEITURA. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. O artigo 73, I, da Lei 9.504/97 tutela a igualdade de oportunidades entre os candidatos, vedando que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufera vantagens em detrimento dos demais.

2. Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem o uso de bens públicos em benefício próprio, como, por exemplo, a utilização de bens públicos de uso especial como cenário de reuniões, pedidos explícitos de votos, para promoção de eventos, entre outras hipóteses.

3. A simples postagem nas redes sociais de foto na qual o candidato aparece dentro do gabinete da prefeitura fazendo alusão ao número do partido político ao qual é filiado carece de potencialidade lesiva, não havendo que se falar em efetivo uso de bem público em proveito próprio.

4. Conhecimento e improvido do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600209-60.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 10/12/2020)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDOTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.

4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794)

5. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600266-51.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 10/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2018. ATOS DE CAMPANHA. COMÍCIO. DISCURSO. DEPUTADO FEDERAL. LÍDER DO GOVERNO FEDERAL NO CONGRESSO NACIONAL. PROMESSA. DISTRIBUIÇÃO DE CASAS CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO FEDERAL. FALA DE CUNHO DEMAGÓGICO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

1. Consoante previsão expressa no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, em detrimento da liberdade de voto, têm como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

2. Esta AIJE foi proposta sob a alegação de que o então Deputado Federal André Moura, durante comício realizado em 27.08.2016, no Município de Japaratuba/SE, “de maneira absolutamente inequívoca, e para beneficiar os demais representados, que lá também se faziam presentes, consoante registros existentes no facebook da representada, abusou do poder político de que é detentor, na qualidade de parlamentar líder do Governo Federal”, segundo consta na exordial, ao afirmar que teria condições de levar para o citado município casas populares que seriam construídas pelo Governo Federal.

3. No entender desta relatoria, não se extrai do discurso objeto desta ação nada mais além de promessa de campanha, de cunho meramente demagógico, como, aliás, é muito comum neste tipo de evento político, cujo descumprimento sentimento algum de surpresa gera nos eleitores, de modo que entender como prejudicial à higidez do pleito conduta desta natureza seria atribuir-lhe uma demasiada importância que, à evidência, ela não tem.

4. Ainda que assim não fosse, demonstram os recortes e links de notícias sobre o discurso de André Moura, que foram veiculados logo em seguida à realização do evento de campanha, que, caso fosse lançado pelo Governo Federal o anunciado programa de construção de casas populares, os critérios para obtenção das moradias segue regras objetivas, circunstância que, além de evidenciar uma reação negativa da mídia ao discurso do então parlamentar, revela uma verborragia natural de políticos profissionais, que não serve mais como atrativo para novos eleitores, ainda que aqueles mais incautos.

5. Provimento parcial dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

**(Recurso Eleitoral 713-78.2016.6.25.0011, julgamento em 11/11/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)**

**RECURSOS ELEITORAIS 1. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. QUESTÃO PRÉVIA: COISA JULGADA. ULTRAPASSADA. QUESTÃO DE ORDEM: INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ARTIGO 96-B, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. MÉRITO 1: ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PINTURA DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. MÉRITO 2: ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE DIVERSOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS CORES LARANJA E VERDE. CORES UTILIZADAS PELOS INVESTIGADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. VINCULAÇÃO POLÍTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ELEITORAIS.**

1. Afastada a questão prévia referente à coisa julgada suscitada pelos recorridos em plenário. Confirma-se a possibilidade de ajuizamento de espécies processuais eleitorais diversas com o mesmo fundamento fático, pois o cotejo dessas espécies vias revela que: (i) as consequências jurídicas delas advindas não são coincidentes e, ainda que o fossem, os requisitos legais para a configuração de um e de outro ilícito são distintos, na linha da doutrina e da jurisprudência; (ii) o acervo probatório na AIJE, cujo polo passivo inclui não somente o candidato eleito, mas também aqueles que houverem concorrido para a prática do ato, acarreta, naturalmente, a diversidade desse substrato.

2. Questão de Ordem: inconstitucionalidade do § 3º do artigo 96-B da Lei 9.504/97. Questão acolhida para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, para o fim de restringir o alcance da regra a ações da mesma espécie daquela anteriormente julgada.

3. No mérito, em relação ao denunciado abuso de poder econômico, não houve sua comprovação nos autos, porquanto o acervo probatório resume-se a arquivos de mídia que acompanham a petição inicial, relacionando a pintura nos prédios e logradouros públicos de Ilha das Flores com a campanha dos recorridos ao pleito eleitoral de 2016, de depoimentos prestados na AIJE nº 568-56 (usados aqui como prova emprestada), bem como o “Relatório de Missão”, não se podendo concluir, a partir do Relatório de Missão e da prova testemunhal, que houve excesso de gastos de recursos públicos na compra das tintas usadas na pintura dos prédios e dos logradouros públicos.

4. No que diz respeito ao abuso de poder político, a partir do exame do acervo probatório colacionado aos presentes autos, restou satisfatoriamente demonstrado que diversos bens públicos foram pintados pela Prefeitura de Ilha das Flores nas cores verde e, principalmente, laranja, ao passo que a campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição Christiano Rogério Rego Cavalcante estava sendo feita tendo como marca identificadora a cor laranja.

5. Utilização massiva das cores laranja e verde pelos recorridos afasta a alegação defensiva de que a cor verde, em alusão as cores do partido do investigado Christiano Rogério Rego Cavalcante, no caso, o Partido Social Cristão, foi a cor escolhida para sua campanha eleitoral de 2016.

6. Não há como ignorar o impacto causado pela quantidade de bens públicos pintados com as cores associadas à campanha eleitoral dos recorridos, no caso 33, numa cidade pequena do interior do Estado de Sergipe, que gera, notadamente no eleitor de baixa formação intelectual, uma predisposição ao apoio ao candidato com mais chance de “ganhar a eleição”, porque o eleitor não pretende “perder seu voto”.

7. Recursos Eleitorais com pedidos julgados parcialmente procedentes, para reformar a decisão do Juízo a quo que julgou improcedentes os pedidos formulados na citada ação e cassar os diplomas Christiano Rogério Rego Cavalcante e Eleni Ferreira Lisboa, bem como decretar a inelegibilidade por oito (08) anos, a contar das eleições de 2016, de Christiano Rogério Rego Cavalcante.

8. Por fim, de acordo com o posicionamento adotado por essa Corte no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, determina-se o imediato afastamento dos recorridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Ilha das Flores/SE.

**RECURSOS ELEITORAIS 2. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE RAZÕES RECURSAIS SEM PEDIDO DE REFORMA OU DECRETAÇÃO DE NULIDADES. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.**

1. No caso concreto, a omissão quanto ao exame inicial, que deveria ter ocorrido por parte do juízo zonal, e a ausência de expressa impugnação da parte recorrente no aviamento do recurso para essa superior instância, no que diz respeito ao desbordamento do suposto uso de símbolos na campanha eleitoral, pelos recorridos, só por si me leva a concluir que este Tribunal Regional Eleitoral não está autorizado a conhecer do recurso sob pena, inclusive, de lesão ao princípio constitucional do juiz natural. Eis que, a matéria que deva ser analisada pelo juiz só transcende a outro, de instância recursal, portanto, se for objeto de expressa irrisignação.

2. O efeito devolutivo dos recursos, compatibiliza-se com o princípio da dialeticidade ou discursividade, a partir do qual o recorrente está obrigado a fazer constar no recurso as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidades, sem as quais a matéria não será transferida a uma segunda análise que deverá ser feita por tribunal competente, providência não adotada pelos insurgentes.

3. Recurso eleitoral não conhecido.

**(Recurso Eleitoral 309-61.2016.6.25.0032, julgamento em 15/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO CIRCUNSTANCIAL. PUBLICIDADE RESTRITA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO E INFORMATIVO DO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.**

1. Em se tratando de divulgação no Instagram oficial da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, é presumível que o gestor municipal dela tenha conhecimento, ainda que as veiculações sejam realizadas por terceiros.

2. Ressalte-se que o permissivo da emenda constitucional deve ostentar caráter exclusivamente educativo e informativo quanto ao enfrentamento dos males do Coronavírus, durante o estado de pandemia, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições 2020.

3. Verificando o caso em tela, entendo não assistir razão ao insurgente, porquanto as mensagens veiculadas restringem-se a informar sobre curso decorrente desse período de pandemia. Ainda que não se tenha consignado o termo "pandemia" "COVID" e outros, é cediço que as aulas virtuais no momento atual, em sua maior parte, são decorrentes de tal problema.

**(Recurso Eleitoral 0600409-76.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 12/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s): 0600107-92.2020.6.25.0000.**

**I. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AIJE. AGUARDAR JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Sobreleva-se a ausência de necessidade de suspensão da marcha processual da AIJE, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de prestação de contas, pois percebe-se que nestes autos, nem dentro da fase própria, nem mesmo fora dela, postulou-se ou promoveu-se a juntada do material comprobatório desconstitutivo das alegações ministeriais, bradado como existente (cujo ajuntamento diz pretender nos autos da prestação de contas), situação possível e aqui esperada, uma vez que a instrução em ação de investigação judicial eleitoral é de cognição exauriente, portanto, tem amplo espectro e tem profundidade ainda maior do que em uma prestação de contas.

2. Considerando que qualquer material probatório que viesse ou ainda venha, caso permitido por esse colegiado, a ser juntado nos autos da prestação de contas, também poderia, se realmente existente, ter sido aqui também colacionado, mas não o foi, não se justifica a “crise de procedimento” a se instalar no presente feito, para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas do Agravante/Investigado, de modo que se deve garantir a observância do princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 6º), com todos os cuidados que foram observados nesta AIJE à ampla defesa, em detrimento da desnecessária suspensão pretendida.

3. Impõe-se o NÃO PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO, para suspensão do procedimento na AIJE, em razão da ausência de quaisquer das causas justificantes previstas no artigo 313 do CPC. Não obstante a decisão ter sido unânime, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC, por não enxergá-lo como protelatório ou mesmo de interposição abusiva (STF, 1ª Turma, ARE 960.736 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.06.2017, DJe 29.06.2017; STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.04.2017, DJe 02.05.2017).

**II. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ¼ DA RECEITA FINANCEIRA AFERIDA, DE ORIGEM PÚBLICA, COM SUPOSTAS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. SIMULAÇÕES CONTRATUAIS COMPROVADAS. FALSA ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO FRAUDULENTA DE DESTINAÇÃO DE**

**QUASE MEIO MILHÃO DE REAIS DE RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. DECRETAÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA/MANDATO E INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 22, INC. XIV, DA LC 64/1990.**

1. Constatado que o Investigado, a pretexto de necessária locação de veículos para utilização em sua campanha eleitoral, celebrou avenças com pessoas físicas que sequer eram as reais proprietárias ou, até mesmo que fossem, na prática, não prestavam qualquer serviço, apenas simulavam relação jurídica para mascarar gastos que não restaram contabilizados, em ordem a burlar a legislação eleitoral.

2. Nesse sentido, verificou-se neste feito uma série de simulações contratuais para encobrir destinação de significativa quantia de recurso público desapartada da legitimidade estabelecida ao seu aporte e utilização na campanha eleitoral.

3. O contexto probatório divisado nos autos demonstrou que não seria razoável um gasto absurdo (quase meio milhão de reais) com a cessão e a locação de veículos - mais de 80 automóveis locados - ainda mais considerando o tamanho do Estado e o encurtado período aproximado de 45 (quarenta e cinco) dias de campanha, pelo que fica evidente que os valores repassados tinham outra destinação que não o pagamento pelas supostas locações.

4. Apurado que parcela substancial da receita auferida, quase 25% do seu total, efetivamente não foi direcionada ao pagamento das locações de veículos, como quis fazer crer o Investigado, constata-se que o montante de R\$ 485.350,00 (ou quase todo ele, desde que se aceite que alguns poucos contratos não seriam derivados de simulação de negócio jurídico), não foi escriturado para fins de controle de gastos por esta justiça eleitoral. A omissão implica empecilho à apuração do real montante da movimentação financeira da campanha, comprometendo sobremaneira a fiscalização das contas do Investigado.

5. Nesse sentido, o candidato escriturou falsamente substancial volume de recursos financeiros em ordem a omitir fraudulentamente a destinação conferida a quase meio milhão de reais de recursos de origem pública.

6. De acordo com a jurisprudência do TSE, “a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral” caracteriza o chamado “caixa dois de campanha” (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018); o qual, por sua vez, constitui abuso de poder econômico porque inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha (TSE, AgR no RESPE nº 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 29/09/2016).

7. Não há como se ignorar a grave ilicitude e o grandiloquente abuso de poder econômico quando resta evidenciado nos autos o emprego de recursos financeiros à margem da contabilidade da campanha, em claro menosprezo à legislação e ao papel fiscalizador da justiça eleitoral. Sob a ótica das normas eleitorais essa prática revela-se altamente reprovável, uma vez que foi levada a efeito em evidente desprestígio do princípio da isonomia entre os candidatos (“paridade de armas”).

8. Demonstrado que a conduta do Investigado, consistente na simulação contratual para encobrir escoamento de altíssima concentração de valores e a conseqüente omissão da real destinação das receitas, configura abuso de poder econômico, com aptidão, em razão da gravidade ostentada, para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, confirma-se a PROCEDÊNCIA dos pedidos deduzidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o mandato do Investigado, ocupante do cargo de deputado federal, bem como para decretar sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

**(Agravo Interno na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/09/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. RÁDIO COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. ANÁLISE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO.**

1. Inviabilizada a comprovação da veracidade do comprovante de afastamento da suscitante da presidência da associação de radiodifusão comunitária, impõe-se a rejeição da preliminar.

2. Evidenciada a diversidade entre os elementos da presente ação e aqueles pertinentes às representações invocadas, há que se afastar a existência da coisa julgada almejada pelos investigados.

**MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. É fundamental verificar o conteúdo das notícias e programas divulgados, em consonância com os princípios que garantem a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, observando-se se o serviço de radiodifusão beneficiou algum candidato.

5. Inexistência de prova robusta que leve à conclusão, de forma inconcussa, de que o investigado tenha sido beneficiado pela conduta narrada a ponto de macular a normalidade e a legitimidade do pleito, em prejuízo à paridade entre os candidatos concorrentes, nos termos exigidos pelo inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

6. Apesar de a rádio comunitária realmente ter sido posta à disposição do candidato a deputado estadual, a ausência de instrução probatória, bem como a desconsideração da prova juntada intempestivamente, impossibilitou a análise da gravidade das circunstâncias.

7. Improcedência dos pedidos autorais.

**(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/1990. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. APRECIÇÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR 1. AIJE nº 0601567-85. DECADÊNCIA. CONDOTA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR 2. AIJE 0600865-42. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES COMINADAS NA AIJE. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA DEMANDA. MÉRITO. IMPUTAÇÕES: 1) CONTRIBUINTES DO FISCO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. FLEXIBILIZAÇÃO. 2) GÁS DE COZINHA. REDUÇÃO DE PREÇO. 3) SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. 4) PROGRAMA MÃO-AMIGA. EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. 5) OBRAS. RECURSOS DO PROINVESTE. ORDENS DE SERVIÇO INFORMAIS. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO**

**DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRAMA MÃO-AMIGA. ENTREGA DE CARTÕES PELO GOVERNADOR CANDIDATO. REUNIÕES PRÓXIMAS AO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA CENSURÁVEL. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. ORDENS DE SERVIÇO. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CARAVANAS PELO INTERIOR DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIJE 0600865-42: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AIJE 0601567-85: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. DECRETAÇÃO. UNICIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS DOIS INVESTIGADOS. QUESTÕES PRÉVIAS: DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Não restando demonstrada a prática de qualquer ato abusivo pelo secretário de estado mencionado, que era mero mandatário do beneficiário integrante da demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Rejeição da preliminar de decadência.

2. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, dado que não podem se sujeitar às sanções para elas cominadas. Precedentes. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

3. O só fato de a alegação de matéria cognoscível de ofício pelo julgador ter sido feita no curso da instrução, não caracteriza litigância de má-fé, consoante disposto nos artigos 342 e 487, II, do Código de Processo Civil.

**MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.**

4. Demonstrado nos autos que a ordenação das obras se deu em atendimento a previsão legal e a uma programação estabelecida, o mesmo resultando da análise das demais imputações, não se vislumbra o uso de recursos patrimoniais em contexto revelador de desbordamento ou de excesso no emprego desses recursos, defluindo da análise das condutas imputadas a não ocorrência de abuso de poder econômico.

5. O abuso do poder político de que cuida o artigo 22, caput, da LC 64/90, ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.

6. Na espécie, afasta-se a imputação de abuso de poder político em razão da prática das condutas consistentes em “facilitação das condições de pagamento de dívidas por contribuintes do fisco”, em “redução do preço do gás de cozinha” e em “antecipação do 13º salários dos servidores públicos

estaduais”, uma vez demonstrado pela instrução que elas não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito.

7. Embora caracterize violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a promoção de eventos festivos com entrega de cartões aos beneficiários do Programa Mão Amiga pelo governador investigado, nas imediações do período eleitoral, essa conduta não se reveste de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

8. Comprovada nos autos a alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de “ordens de serviço informais” para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro, evidencia-se a configuração de abuso de poder político revestido de gravidade suficiente para quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito.

9. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

10. Não demonstrada a participação da candidata ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

**CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO (AIJE 0600865-42). PROVIMENTO (AIJE 0601567-85). CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.**

11. Procedência parcial dos pedidos deduzidos na AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000 e procedência dos pedidos formulados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar os mandatos dos dois investigados, governador e vice-governadora, bem como decretar a inelegibilidade do primeiro investigado (governador), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

**(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600865-42.2018.6.25.0000, julgamento em 19/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL. REINAUGURAÇÃO DE PRAÇAS. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. OUTRAS PRÁTICAS IMPUTADAS. IGUALDADE DA DISPUTA E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AIJE. IMPROCEDÊNCIA.**

**QUESTÃO PRÉVIA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Comprovada a existência de elementos probatórios documentais nos autos, não merece acolhida o pedido de indeferimento liminar da inicial por falta de interesse de agir. Rejeição da preliminar.

**MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER.**

2. Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, ou quando houver emprego excessivo de recursos patrimoniais em favor de um candidato.

3. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

4. Embora caracterizem violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a reabertura do Programa Bolsa Família municipal e a exploração promocional da reinauguração das praças João Damasceno de Gois e Balbino Alves de Almeida, nas imediações do período eleitoral, essas condutas não se revestem de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

5. Demonstrado pela instrução que as demais condutas imputadas aos investigados não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito, há que se afastar a caracterização de abuso de poder em razão das respectivas práticas.

6. Pedidos julgados improcedentes.

**(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601587-76.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/08/2019)**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMBUSTÍVEIS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. MACULAÇÃO DA LISURA E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesas e, conseqüentemente, a utilização de "caixa dois" caracteriza, em tese, o abuso de poder econômico. Precedentes.
2. Na espécie, restou demonstrada a omissão de despesas no que concerne à utilização de trio elétrico na campanha e aos gastos com combustíveis, evidenciando a existência de recursos sem trânsito pela conta bancária e sem comprovação de sua origem, correspondente a 91,10% das despesas declaradas, o que caracteriza manifesta hipótese de abuso de poder econômico.
3. No caso, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos (em 28,79%), além da violação ao disposto no artigo 26, § 1º, II, da Lei das Eleições, evidencia a causação de desequilíbrio na disputa, em detrimento dos contendores que tenham atuado dentro dos parâmetros legais.
4. Identificado o depositante em todos os aportes financeiros feitos na conta da campanha, não há que se falar em captação de recursos de origem não identificada.
5. De acordo com a jurisprudência eleitoral e com a dicção do art. 18 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade possui natureza pessoal, descabendo a sua aplicação ao mero beneficiário do ato abusivo.
6. Evidenciada a ocorrência de grave ilicitude e de manifesto abuso de poder econômico, impõe-se a manutenção das disposições da sentença referentes ao candidato ao cargo de prefeito e o afastamento da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito, por falta de demonstração da participação deste último nas condutas ilícitas.
7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016, julgamento em 04/06/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS DOS INCISOS II E III, DO ART. 73, DA LEI 9.504/1997. MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS ALEGADAS CONDUTAS VEDADAS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Uma vez vencida a preliminar combatida, após determinação do TSE para retorno dos autos ao TRE/SE a fim de apreciar do mérito, diante do provimento ao Recurso Especial cuja decisão superou a prejudicial de decadência pelo fato de a demanda recursal em epígrafe discutir apenas a imposição de multa, deve-se avançar no exame das questões substanciais.

2. O sancionamento do agente público às prescrições da Lei 9.504/97 sobre conduta vedada não se encontra condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, bastando que colha ele os favores da conduta vedada diante da potencialidade de desequilíbrio do pleito em prol do atual detentor do Poder. Entendimento respaldado na vigente jurisprudência da Corte Eleitoral Sergipana.

3. Na espécie, constitui conduta vedada adquirir e distribuir aos servidores municipais camisas com extrema semelhança à cor da legenda do partido do Prefeito em ativa campanha à reeleição, não se evidenciando como justificativa plausível o fato de a cor azul constar também na bandeira do Município.

4. Ademais, o despeito de a expressão „Prefeitura de N. Sra. de Lourdes Em um Novo Tempo„, contida nas camisetas, não ser uma novidade, como bem registrou o Juiz Zonal, „não é porque uma prática ilícita é cometida no transcorrer dos tempos, passando despercebida ou não sendo punida pelos órgãos de controle, que ela deva ser transformada em lícita„.

5. Com isso, a norma constante no art. 73, da Lei n.º 9.504/97 foi frontalmente violada, eis que a conduta investigada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997).

6. Destarte, a penalidade pecuniária de R\$ 23.000,00, aplicada pelo Juiz, mostra-se justa e proporcional, haja vista que o § 4.º do art. 73 apresenta uma escala que vai de 5 a 100 mil UFIRs.

7. Recurso improvido. Manutenção da sentença.

**(Recurso Eleitoral 215-88.2016.6.25.0008, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. ARTIGO 258, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral que quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação da decisão. Precedentes.

2. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.11.2018 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 03.12.2018 (segunda-feira). No entanto, o presente recurso eleitoral foi interposto somente em 04.12.2018 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivo.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

**(Recurso Eleitoral 35-74.2018.6.25.0017, julgamento em 09/04/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/04/2019)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A "propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional" (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794) que.

2. A propaganda pessoal divulgada, a princípio, não foi custeada com dinheiro público, de maneira que não se trata de propaganda institucional.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600143-53.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/11/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do TRE/SE de 25/11/2020).**

- *Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600061-76.2020.6.25.0009.*

**ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PEDIDOS DE DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL EM SITE E DE AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA DAS CASAS. NEGADOS NA ORIGEM. RECURSO. ALEGADO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISFARÇADA TENTATIVA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97, INCISO VI, B, E EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020, ART. 1º, § 3º, VIII. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIMENTO.**

1. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, inciso VI, b.

2. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Dicção do art. art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. É condenável a pretensa propaganda institucional como uma disfarçada tentativa do atual chefe do Poder Executivo municipal de veicular feitos administrativos como propaganda eleitoral.

4. Por mais que o direito à moradia seja, inegavelmente, um precioso valor constitucional a ser protegido, não se pode permitir que tanto a divulgação como a entrega das casas sejam utilizadas como instrumento de marketing eleitoral, sobretudo em momento que antecede as eleições municipais, em que o atual prefeito é candidato à reeleição. Precedentes.

5. No contexto dos autos, prestigiar o valor social da moradia representaria agir em detrimento de tantos outros preceitos de estatura constitucional do nosso regime democrático, quiçá, em tese, ainda mais preciosos: como a probidade, a moralidade, a igualdade de oportunidade entre os candidatos disputantes de uma eleição; o princípio da finalidade ou impessoalidade, enfim, valores que nem sempre são palpáveis, mas são angustiantemente perceptíveis quando ausentes.

6. Consonância com o parecer ministerial.

7. Recurso conhecido e não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600091-36.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 19/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2020).**

## **I.2) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Para o reconhecimento de ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições, com cassação de diploma e posterior declaração de inelegibilidade, impõe-se a demonstração inequívoca da existência de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada (prevista no art. 24 da Lei nº 9.504/97), ou recursos que não transitem por conta bancária (caixa dois) e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.

2. Na espécie, bem examinada a moldura fática que envolve a presente demanda, ainda que tenha ficado comprovada a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo Comitê de campanha; de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado “Grande Caminhada”; de palco no evento denominado caminhada “homens X Mulheres”; de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram, bem como a prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo, não se vislumbra em tais fatos, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de “caixa dois”.

3. Improcedência dos pedidos formulados nesta representação.

**(Representação 0600005-07.2019.6.25.0000, julgamento em 31/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/02/2020)**

## **I.3) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. SENTENÇA PELA PERDA DO OBJETO. PREVISÃO DE SANÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O fato de o candidato representado não ter logrado êxito na eleição não induz à ausência de interesse processual em relação ao prosseguimento da demanda, eis que não há óbice à aplicação da sanção de multa cominada no artigo 41-A.

2. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa.

3. Recurso provido

**(Recurso Eleitoral 0600013-24.2019.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2020)**

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.**

1. Ausentes provas robustas não há como condenar candidato por captação ilícita de sufrágio.

2. Representações improcedentes.

**(Representação 0601580-84.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/10/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601572-10.2018.6.25.0000; 613-51.2016.6.25.0035; 0601586-91.2018.6.25.0000.**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.**

1. Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal verificada. Não assiste razão ao julgador em indeferir o pedido de oitiva de José Magno porque supostamente haveria preclusão a

esse respeito, haja vista que a decisão interlocutória poderia vir a ser atacada a qualquer momento, inclusive com o recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Deve o magistrado oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na exordial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

3. Com efeito, a inquirição da testemunha arrolada na exordial, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.

4. Recurso provido para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral a fim de que o procedimento seja retomado desde e a partir do indeferimento da oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, seguindo-se o processo com os demais trâmites.

**(Recurso Eleitoral 273-40.2016.6.25.0025, julgamento em 09/07/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/07/2019)**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N° 9.504/97, PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUCTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS, CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei n° 9.504/97.

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

4. Mérito. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza na Prefeitura de São Francisco, SE, uma mesada mensal e a realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.

5. Considerando o que prescreve o caput do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente após a sua publicação.

6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

**(Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 17/06/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/06/2019)**

#### **I.4) PESQUISA ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.**

1. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Candidato divulgou pesquisa em suas redes sociais sem verificação de seu registro junto ao TSE.

3. A norma proibitiva contida no §3º, do art. 33, da Lei 9.504/1997, alcança também a divulgação por meio de publicações na rede social Facebook, uma vez que aquele diploma não faz qualquer exigência quanto a uma forma especial de violação

4. Recurso desprovido. Autos encaminhados ao MPE para investigação.

**(Recurso Eleitoral 0600262-29.2020.6.25.0022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601429-21.2018.6.25.0000.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO REGISTRO DA PESQUISA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ESSENCIAIS. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os documentos apresentados pela empresa recorrente em sede recursal não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art.268 do Código Eleitoral e art.435, parágrafo único, do CPC. Tratam-se de documentos que contemplam a pesquisa realizada pela empresa insurgente, que poderiam muito bem ter sido apresentados na fase instrutória, não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.

2. Dispõe o art.33 da Lei 9.504/97 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, informações essenciais, elencadas no dispositivo.

3. Conforme previsão legal contida no §1º do art.34 da Lei nº 9.504/97 e art.13, "caput", da Resolução TSE nº 23.600/2019, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais.

4. Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no §2º do art.13 da Resolução TSE nº23.600/2019

5. Como não foram apresentadas algumas das informações previstas no referido artigo, a pesquisa deve ser considerada como incongruente.

6. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600532-62.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04/12/2020.)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).

2. Pesquisa eleitoral devidamente registrada que observou os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como as complementares do art. 2º, §7º, da mesma Resolução.

3. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600471-37.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da correspondente nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

**(Recurso Eleitoral 0600034-36.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600258-40.2020.6.25.0006.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARGENS DE ERRO, ÍNDICES OU INTENÇÕES DE VOTOS E ALUSÃO AO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE. DESCABIMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.

3. Mera configuração de enquete, que não acarreta a incidência de multa

4. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600259-25.2020.5.25.0006, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ESTRATIFICAÇÃO. NÍVEL ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO. NÃO AUTORIZADA. RECURSO INTERPOSTO PARA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE. PERECIMENTO DO OBJETO.**

1. Constatado o desaparecimento do requisito do interesse recursal, com a ocorrência do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de divulgação da pesquisa, resta prejudicada análise do mérito do apelo.

2. Na espécie, ausente qualquer outra disposição na sentença, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

**(Recurso Eleitoral 0600736-70.2020.6.25.0031, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do TRE/SE de 20/11/2020).**

**PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. RECURSO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A omissão do sobrenome do pré-candidato no questionário da pesquisa eleitoral, bem como a troca da letra “y” por “i” no seu prenome, não constituem vícios que, por si sós, comprometem o resultado da consulta, mormente quando não há prejuízo à identificação do pré-candidato, atual

vice-prefeito do município, não violando, portanto, as condições de igualdade e oportunidade entre os pré-candidatos pesquisados.

2. É dispensada a nota fiscal como requisito formal da pesquisa eleitoral quando de iniciativa do próprio instituto pesquisador.

3. O fato de a pesquisa eleitoral, no plano amostral, ter prestigiado a publicação da intenção de voto segundo aspectos de gênero e de idade e ter disposto as variáveis de escolaridade e a renda mensal familiar como de controle indireto, não a macula, haja vista que são aspectos secundários que não interferem na intenção de votos dos pesquisados, porquanto aplicáveis a todos os candidatos e não só ao candidato da Recorrente.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**(Recurso Eleitoral 0600042-91.2020.6.25.0002, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/09/2020).**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS. EMPRESA DE PESQUISA NÃO SE OMITIU, NEM DESCUMPRIU DELIBERADAMENTE A ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA E DA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO PROVIDO.**

**(Recurso Eleitoral na Petição 0601360-86.2018.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)**

#### **I.5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO SEGUNDO TURNO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MÍDIAS. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME CONTÁBIL. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória.
2. Havendo segundo turno, as contas devem ser prestadas, relativamente aos dois turnos, por candidatos e partidos a ele vinculados, ainda que esse vínculo se refira a doações ou gastos às suas candidaturas.
3. No caso, o grêmio partidário não apresentou as contas do segundo turno, nos termos previsto na norma regente, ensejando a declaração de não prestação das contas.
4. Contas declaradas não prestadas.

**(Prestação de Contas 0601385-02.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 15/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, representando o seu descumprimento uma irregularidade grave, visto que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo partido.

3. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é composto por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Constitui irregularidade grave, no caso, o órgão partidário sacar recursos oriundos do FEFC para aportá-los no Fundo de Caixa e utilizá-los para fazer doações em espécie a candidatos da legenda, uma vez que a prática impossibilita a fiscalização e o controle do uso de recursos públicos pela sociedade.

5. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

6. A constituição de Fundo de Caixa irregular em valor que corresponde a 36,09% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

7. Na espécie, a falta de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a ocorrência de irregularidades na utilização de recursos do FEFC e na constituição e uso do Fundo de Caixa, impõe, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes valores ao erário.

8. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

**(Prestação de Contas 0601048-13.2018.6.25.0000, Relatora Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Relatora originária: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na omissão do registro, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais efetivados em data anterior ao período correspondente, mas informados em prestação de contas final retificadora.

2. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601227-44.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/12/2019)

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601046-43.2018.6.25.0000; 0601371-18.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTIMAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA SPCE/ELEIÇÕES 2018. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar suas contas por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE/Eleições 2018, apesar de regularmente intimado, impõe-se o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas, com a imposição da sanção prevista no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas julgadas como não prestadas

(Prestação de Contas 0601527-06.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/10/2019)

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601556-56.2018.6.25.0000; 0601520-14.2018.6.25.0000; 0601535-80.2018.6.25.0000; 0601495-98.2018.6.25.0000; 0601191-02.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES 2018.SENADOR. SUPLENTES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VERIFICAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA. DOAÇÕES FINANCEIROS DE RECURSOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO(FP). FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO/DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. LIMITE DE GASTO DO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO.**

**IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Quaisquer despesas são consideradas gastos eleitorais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.
2. De acordo com o § 1º do art. 22 da Res. TSE n.23.553/2017, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, independente de se tratar de recurso próprio ou de terceiros. A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada.
3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização/destinação não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza. Portanto, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
4. O limite de gastos do candidato (R\$ 2.500.000,00) foi extrapolado em R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), contrariando o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução TSE 23.553/2017, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 8º da mesma Resolução.
5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional, em razão dos gastos irregulares com verba do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da arrecadação sem identificação dos doadores. E, ainda, aplicação de multa de 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

**(Prestação de Contas nº 0601123-52.2018.6.25.0000, julgamento em 21/05/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/05/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600917-38.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.
2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação.
3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.
4. Contas desaprovadas.

**(Prestação de Contas 0601200-61.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601125-22.2018.6.25.0000; 0601208-38.2018.6.25.0000; 0601190-17.2018.6.25.0000; 0601085-40.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR GERADORA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.
2. A ausência de assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não compromete a regularidade das contas, trata-se de fundamento gerador de ressalva.
3. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, "a", consiste em irregularidade insanável.

4. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

**(Prestação de Contas 0601546-12.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600935-59.2018.6.25.0000; 0000060-05.2018.6.25.0012; 0601524-51.2018.6.25.0000; 0601551-34.2018.6.25.0000; 0601278-55.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. GOVERNADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Considerada preclusa a juntada pelo candidato de documento no dia do julgamento do pedido de vista, razão pela qual a Corte desconsidera o seu conteúdo da petição ID 2541318.
2. Documentação apresentada evidencia o recebimento de recurso de fonte vedada, consistente em recurso de Pessoa Jurídica.
3. Uma vez que permanecem ativas as notas fiscais relativas à receitas omitidas da prestação de contas, considera-se insuficiente, para fins de regularização, a juntada tão somente de mensagem eletrônica da empresa fornecedora do serviço.
4. Configurado o recebimento, pela campanha, de recursos de fonte vedada, qual seja, pessoa jurídica, afigura-se irregularidade grave, posto que ignora a expressa vedação legal, constante no art. 33, inciso I, da Res. TSE 23.553/2017, afetando drasticamente a lisura das contas.
5. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.
6. Determinada, ante à configuração de utilização de recursos de origem não identificada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 693,60 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.Num. 2570

**(Prestação de Contas 0601209-23.2018.6.25.0000, julgamento em 29/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601438-80.2018.6.25.0000; 0601251-72.2018.6.25.0000; 0601170-26.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro que, no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas, visto que consistente em equívoco no recolhimento de valor junto ao Tesouro Nacional, em contrariedade ao art. 53, §3º da Resolução TSE 23.533/2017

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

**(Prestação de Contas 0600993-62.2018.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Prevê o § 2º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que, "(...)constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, (...) estas devem ser julgadas não prestadas."

2. Na hipótese, evidenciam os autos que embora o prestador de contas tenha sido devidamente intimado para constituir advogado, em razão da renúncia do advogado que o representava neste processo, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo estabelecido para a prática desse ato processual.

3. Contas declaradas não prestadas.

**(Prestação de Contas 0601096-69.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601540-05.2018.6.25.0000; 0601541-87.2018.6.25.0000; 0601515-89.2018.6.25.0000; 0601258-64.2018.6.25.0000; 0601517-59.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A correção, ainda que extemporânea, da divergência de informações de doação recebida de outro candidato, afasta a irregularidade apontada pela Comissão de Contas.
2. Comprovação da extrapolação do limite previsto no art. 45 da Resolução TSE 23.553/2017, relativo a aluguel de veículos automotores, o que implica na irregular utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e impõe o reconhecimento da falta de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**(Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relator designado: Desembargador Diógenes Barreto, Relator originário: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 2.000,00) e do Fundo Partidário (R\$ 100,00) consiste em irregularidade insanável.
2. Considerando a origem pública dos recursos que, de acordo com documento oficial (extrato bancário), tiveram como destinatário a própria candidata, e ausente documentação capaz de afastar a informação extraída do extrato bancário, evidencia-se não apenas atitude ofensiva à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, mas também conduta que desconsidera o rigor necessário no trato com verba pública, afetando drasticamente a lisura das contas

3. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

**(Prestação de Contas 0600981-48.2018.6.25.0000, julgamento em 06/12/2019, Relator designado: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Relatora originária: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601272-48.2018.6.25.0000; 0601241-28.2018.6.25.0000; 0601216-15.2018.6.25.0000; 0600885-33.2018.6.25.0000; 0601201-46.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A intempestividade da remessa do relatório parcial dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, quando não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. Precedentes.
2. Comprovado o efetivo cancelamento de nota fiscal junto ao correspondente órgão fazendário, deve-se afastar o reconhecimento de ocultação do respectivo gasto eleitoral.
3. Os instrumentos contratuais versantes sobre locação entre a locadora de veículos e particulares são irrelevantes na comprovação do sinalagma firmado com a campanha do candidato, na medida

em que os veículos não são de propriedade da própria pessoa jurídica contratada, o que conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. A inexistência do registro e da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral contratada, aliada à incoincidência entre os objetos consignados no contrato e na nota fiscal, caracteriza falta de confiabilidade e de regularidade da comprovação, induzindo a desaprovação das contas.

5. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estes não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.

6. Demonstrada a aquisição de equipamentos em quantidade comprovadamente superior às necessidades da campanha, com recursos públicos, impõe-se a desaprovação das contas e a devolução do valor do excedente ao Tesouro Nacional.

7. A obscuridade nas informações relativas à locação de imóvel, em endereço coincidente com a sede do partido, e à contratação de fornecimento de refeições, com empresa que não funciona no endereço constante em sua documentação, prejudica a regularidade e a confiabilidade das contas, dando ensejo à sua desaprovação e à devolução dos recursos ao erário.

8. A subsistência de várias irregularidades graves, em despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**(Prestação de Contas 0600930-37.2018.6.25.0000, julgamento em 11/12/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601230-96.2018.6.25.0000; 0601162-49.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas.

2. O ato de efetivar o pagamento das dívidas de campanha sem o trânsito prévio de tais recursos na conta bancária específica de campanha (art. 16, Resolução TSE 23.553/2017), revela indícios de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, em contrariedade ao art. 34, § 1º, Resolução TSE 23.553/2017.

3. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 12.940,00 (doze mil e novecentos e quarenta reais), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.

**(Prestação de Contas 0601122-67.2018.6.25.0000, julgamento em 12/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/12/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSADO O REGISTRO PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

2. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

**(Prestação de Contas 0600879-26.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601090-62.2018.6.25.0000; 0600910-46.2018.6.25.0000; 0600876-71.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.**

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na extrapolação do limite de despesas com alimentação de pequeno valor, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.
2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

**(Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTOS. VERIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS ATIVAS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 9,75% DAS DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

1. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas. Na caso dos autos, as omissões verificadas alcançam o percentual de 9,75% do total de despesas do candidato, de modo que devem incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando-se, com ressalvas, as contas de campanha do candidato.
2. As omissões verificadas indicam a arrecadação de recursos para o pagamento de despesas sem o trânsito prévio na conta bancária específica de campanha, demandando o recolhimento dos valores, porquanto de origem não identificada.
3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.
4. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o montante malversado representa 4,3% dos gastos do candidato realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.581,70 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

**(Prestação de Contas 0601310-60.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601015-23.2018.6.25.0000; 0601129-59.2018.6.25.0000; 0601502-90.2018.6.25.0000; 0601185-92.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÚNICO DEFEITO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. SEM FALHAS SUBSTANCIAIS. APROVAÇÃO, COM RESSALVA.**

1. Na medida em que o único defeito apontado no Parecer Técnico Conclusivo foi a entrega extemporânea da prestação de contas, este se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997, com reforço dado nos § 2.º e 2º-A do mesmo dispositivo, e no art. 77, II, da Res. TSE n.º 23.553/2017, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obsteu o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0600950-28.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/11/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. SENADOR. SUPLENTE. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PAUTA DE JULGAMENTO E PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA BANCÁRIA DA CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. ART. 23, § 4º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A DOAÇÃO. CONTAS APROVADAS.**

1. Apesar da ausência de intimação do candidato no Diário de Justiça Eletrônico acerca da inclusão do presente processo na pauta de julgamento designada para o dia 13/11/2019, entendo que tal omissão não acarreta nulidade, mesmo porque o interessado teve ciência do dia designado para tal julgamento, o que pode ser comprovado pela leitura da sua petição.

2. O candidato somente será intimado para manifestar-se sobre os pareceres técnico conclusivo e ministerial no caso de existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha lhe dado oportunidade específica de manifestação (arts. 75 e 76, § único, da Resolução TSE n 23.553/2017).

3. O artigo 23, § 4º, da Lei 9.504/97 permite a doação realizada por meio de depósitos em espécie, desde que devidamente identificado o doador.

4. No caso, nos comprovantes de depósitos está registrada a identidade do doador, com indicação do seu nome e do número do seu CPF.

5. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorreu e tais doações podem ser mediante depósitos em espécie devidamente identificados até o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

6. Contas Aprovadas.

**(Prestação de Contas 0601180-70.2018.6.25.0000, julgamento em 13/11/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601248-20.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DÍVIDA NÃO QUITADA REPRESENTATIVA DE APENAS 2,98% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

**(Prestação de Contas 0601207-53.2018.6.25.0000, julgamento em 25/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL.**

1. Caracterização de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), diante da ausência de comprovante de doação recebida na conta específica da campanha.
2. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de \$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais).

**(Prestação de Contas 0601081-03.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/11/2019)**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. OBRIGAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE TOTALMENTE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**(Recurso Eleitoral 55-67.2019.6.25.0005, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/12/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.**

1. Considerando que a ausência de registro da conta bancária, na prestação de contas, foi suprida pelas informações constantes na base de dados dos extratos eletrônicos, verifica-se que tal impropriedade não comprometeu a confiabilidade das contas, no caso, impondo-se a sua aprovação, com ressalva.

2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

**(Prestação de Contas 0601204-98.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601026-52.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A norma de regência exige a apresentação de documento fiscal hábil a comprovar a regularidade dos gastos, de maneira que não se mostra irregular a nota fiscal do pagamento de despesa desta natureza que não especifique o veículo que teria sido abastecido com o combustível adquirido.

2. Considera-se formal o vício consistente no saque em conta bancária de campanha com posterior depósito da quantia sacada em conta bancária do prestador do serviço, desde que presente nos autos toda documentação necessária à comprovação da despesa realizada.

3. Ainda que se trate de recursos do Fundo Partidário, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, desde que de pequena monta o valor tido por irregular, considerando o total dos recursos arrecadados, sem prejuízo, a depender do caso concreto, de recolhimento ao erário da verba pública.

4. Aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade (art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

5. Aprovação das contas com ressalvas, diante da existência de vício de formalidade.

**(Prestação de Contas 0600923-45.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OFENSA AO ART. 50, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

1. Registra-se como ressalva o descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, por tratar-se de um erro formal que não afeta o conjunto da prestação de contas.
2. Vislumbram-se presentes documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.
3. Quanto ao gasto com combustíveis e lubrificantes, verificando terem sido indicados, na prestação de contas, dois veículos a disposição da campanha, considera-se regular a despesa.
4. Vislumbrando a informação de que a candidata é economicamente ativa, possui graduação em ensino superior e é empresária, considera-se, apesar de não possuir bens em seu nome, possuir capacidade econômica para efetivar doação para a sua própria campanha no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).
5. Aprovação com ressalva das contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

**(Prestação de Contas 0601330-51.2018.6.25.0000, julgamento em 28/11/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600926-97.2018.6.25.0000; 0601152-05.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA A DOAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS.**

1. Apesar de aplicados recursos próprios na campanha eleitoral em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, restou demonstrado que o candidato possuía condições financeiras de realizar a doação à sua campanha, valor inclusive que fica na margem do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601235-21.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/10/2019)

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601165-04.2018.6.25.0000; 0601301-98.2018.6.25.0000; 0601113-08.2018.6.25.0000; 0601059-42.2018.6.25.0000; 0600975-41.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.**

1. Considerando que as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, foram apresentadas corretamente e que a irregularidade remanescente não compromete o conjunto da prestação de contas apresentada, as contas merecem ser aprovadas.

2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

(Prestação de Contas 0600889-70.2018.6.25.0000, julgamento em 16/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2019)

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601315-82.2018.6.25.0000; 0601253-42.2018.6.25.0000; 0600888-85.2018.6.25.0000; 0601210-08.2018.6.25.0000; 0601356-49.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a ausência do recibo eleitoral da doação estimada

realizada pela direção estadual do partido político ao candidato não afetou a regularidade das contas, nem impediu a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre a receita auferida pelo interessado.

2. Contas aprovadas com ressalva.

**(Prestação de Contas 0600912-16.2018.6.25.0000, julgamento em 03/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/09/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601256-94.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA CAMPANHA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ARTIGO 23, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. O artigo 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 permite a doação realizada por meio de depósitos em espécie, desde que devidamente identificados os nomes e o número de inscrição no CPF do doador, providência adotada no presente caso.

2. Contas aprovadas.

**(Prestação de Contas 0600899-17.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DISPENSABILIDADE. CONCESSÃO CNPJ. RENÚNCIA. CANDIDATURA. PRAZO DE 10 DIAS. ARTIGO 10, § 4º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 23553/2017. NÃO OBRIGATORIEDADE. INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. CONTAS. APROVAÇÃO**

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral não se aplica às candidaturas cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a

contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, o que ocorreu no presente caso.

2. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionadas a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral e, portanto, não está sujeito a contabilização.

3. Aprovação da prestação de contas.

**(Prestação de Contas 0601531-43.2018.6.25.0000, julgamento em 17/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/09/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a candidata extrapolou em R\$ 135,14 (cento e trinta e cinco reais e catorze centavos) o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sendo que o total de gastos da campanha da candidata foi de R\$ 19.324,31 (dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, o percentual excedido representa aproximadamente 3,3% do total dos gastos eleitorais.

3. Contas aprovadas com ressalva.

**(Prestação de Contas 0601306-23.2018.6.25.0000, julgamento em 18/09/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/09/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE DUAS NOTAS FISCAIS PARA UMA MESMA DESPESA. ERRO RECONHECIDO PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA NOTA EXPEDIDA EQUIVOCADAMENTE. EXTRATO**

**COMPROVANDO DESPESA ÚNICA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

**(Prestação de Contas 0601232-66.2018.6.25.0000, julgamento em 17/07/2019, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/07/2019)**

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONCESSÃO PELO RELATOR. INSURGÊNCIA DO MPE. PROVIMENTO. NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 8.º, III, DA LEI 9.504/97. AGRAVO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. O art. 11, § 8.º, IV, inserido na Lei das Eleições pela minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça especializada, permitindo aos candidatos somente o parcelamento de multas, no inciso III do mesmo parágrafo.
2. Verba de natureza de devolução de recurso de origem não identificada.
3. Numa interpretação topográfica, literal e sistemática dos dispositivos previstos na Lei das Eleições, é possível concluir que o parcelamento de outras multas e débitos de natureza não eleitoral direcionado aos partidos políticos não se mostra extensível aos cidadãos candidatos.
4. Caso o Legislador Eleitoral quisesse beneficiar os candidatos com a extensão que foi atribuída aos partidos políticos em seu inciso IV, do art. 11, § 8º, da Lei 9.504/97, teria toda a liberdade para isso. A verdade é que não o fez. Com efeito, não há de se falar aqui em interpretação ampliativa, porquanto a verba cum effectu sunt accipienda (a lei não contém palavras inúteis).
5. Ademais, não há um direito líquido e certo ao parcelamento dos "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional", conceito genérico em que pode ser inserida a devolução de verba de origem não identificada, detectada no exame de prestação de contas do candidato. Isto porque submete-se tal requerimento de parcelamento ao "exclusivo critério da autoridade fazendária", observados os parâmetros legais definidos no art. 10, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

6. Agravo Interno conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática de deferimento.

**(Agravo Interno na Prestação de Contas 661-86.2014.6.25.0000, julgamento em 10/06/2019, Relator designado: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Relator originário: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601070-71.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quanto constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.
2. Na hipótese, a falha cinge-se à ausência de demonstração de despesas com serviços contábeis e advocatícios, vício que, no particular, não interfere na regularidade das anotações técnicas.
3. Aprovação das contas com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0600882-78.2018.6.25.0000, julgamento em 19/02/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/02/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601223-07.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATO BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL DE TODAS AS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. AFERIÇÃO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.**

1. Constatada omissão do interessado em regularizar as pendências verificadas em suas contas, apesar de validamente intimado, resta caracterizada a sua inadimplência, de modo a incidir na disposição dos artigos 83, inciso I, e 77, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.553/2017.
2. As contas devem ser consideradas não prestadas porquanto ausentes os extratos bancários de todas as contas de campanha e de todo o período eleitoral (art.54, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas como não prestadas.

**(Prestação de Contas 0601126-07.2018.6.25.0000, julgamento em 27/02/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/03/2019).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601094-02.2018.6.25.0000; 0601299-31.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.

2. Na hipótese, a falha cinge-se à omissão nas presentes contas do registro de doação estimável recebida de outro candidato, vício que, conforme informação técnica, não prejudica a confiabilidade das contas, sendo também necessário ressaltar que não houve óbice à fiscalização da escrituração contábil por esta Justiça, porquanto perfeitamente possível a identificação da origem da quantia cujo registro foi sonogado, a qual, diga-se de passagem, correspondeu 1,76% de toda receita auferida na campanha.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0601104-46.2018.6.25.0000, julgamento em 26/02/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/03/2019 e 14/03/2021).**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve a abertura da conta bancária destinada ao

recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0601538-35.2018.6.25.0000, julgamento em 13/02/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/02/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601547-94.2018.6.25.0000; 0600922-60.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.

2. Na hipótese, a falha cinge-se à divergência atinente ao registro, nestas contas e nas contas do doador, do valor de doação estimável recebida, concluindo-se pela ocorrência de erro material que não interfere na regularidade da escrituração contábil.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0600989-25.2018.6.25.0000, julgamento em 14/02/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/02/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601186-77.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. CONSTATAÇÃO DE FALHA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra vício que comprometa a sua regularidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**(Prestação de Contas 0601144-28.2018.6.25.0000, julgamento em 06/02/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/02/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLITICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. ARTIGOS 258, DO CÓDIGO ELEITORAL E 88, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral que quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação da decisão. Precedentes.

2. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07.10.2019 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 10.10.2019 (quinta-feira). No entanto, o presente recurso eleitoral foi interposto somente em 18.10.2019 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestivo.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

**(Recurso Eleitoral 79-39.2018.6.25.0035, julgamento em 13/02/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/02/2020)**

## **I.6) PROPAGANDA ELEITORAL**

**ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE ANÔNIMAS E OFENSIVAS À HONRA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ANONIMATO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. Ao contrário do que alegou a Coligação recorrente, as publicações não podem ser consideradas anônimas, pelo fato de a Coligação recorrente nem ter tomado providências diretas junto ao Operador dos serviços da plataforma Facebook para conhecer o proprietário do perfil supostamente ofensor, nem ter agido conforme preceitua o art. 40 da Resolução TSE 23.610/2019, que prevê a possibilidade de a parte interessada, com o propósito de formar conjunto probatório em processo

judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução.

2. Diante de críticas proferidas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral negativa.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600322-75.2020.6.25.0030, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 10/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600876-43.2020.6.25.0019; 0600262-77.2020.6.25.0006; 0600034-81.2020.6.25.0013; 0600255-85.2020.6.25.0006.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS E PLACA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Na espécie, basta uma análise visual para facilmente se chegar à conclusão de que não há efeito equivalente ao de outdoor.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600567-71.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUTOMÓVEL. ART. 38, § 4º, DA LEI 9.504/97. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. RETIRADA DA PROPAGANDA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. A colagem de adesivos em veículos recebeu do legislador eleitoral tratamento específico, em parágrafos isolados dos demais, nos artigos 38 (§ 4º) da Lei nº 9.504/97 e 20 (§ 3º) da Res. TSE 23.610/19.

2. O artigo 20, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, estabelece que é permitida a utilização de adesivos em automóveis, desde que não excedam a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), e que a justaposição de imagens que exceder esse limite caracteriza publicidade irregular, ainda que individualmente ele tenha sido respeitado.

3. Na espécie, constatado que, embora ultrapasse o limite métrico legal, o conjunto de adesivos não gera efeito visual de outdoor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600454-98.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO. IMAGENS. EFEITO DE OUTDOOR. COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. COLIGAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. PARTIDO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, candidatos, partidos políticos e coligações, na sede do comitê central de campanha, podem inscrever a sua designação, o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup>, sendo que a justaposição de propaganda que exceda essas dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que tenham sido respeitados, individualmente, os limites respectivos (§ 3º).

2. O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que a propaganda eleitoral por outdoors sujeita o responsável à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$15.000,00.

3. Na espécie, constatada a ocorrência de justaposição de imagens, gerando efeito visual único, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos representados, redirecionando-se a sanção imposta à coligação para o partido pelo qual concorreu a candidata.

4. Conhecimento e improvinimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600268-30.2020.6.25.0024, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600219-13.2020.6.25.0016.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA. PASSEIOS CICLÍSTICO E MOTOCICLÍSTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO. COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. A Justiça Eleitoral pode, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, atos de propaganda eleitoral, se houver desrespeito a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitários federais e estaduais, nos termos do artigo 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020.

2. Nesse estado de excepcionalidade, em que se busca a efetivação de medidas para enfrentar a disseminação do contágio da covid-19, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Portaria nº 243/202, que proíbe eventos eleitorais ocasionadores de aglomeração de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas (artigo 5º, II).

3. A realização de ato de campanha sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção, mediante passeios ciclístico e motociclístico e carreata, com aglomeração de pessoas sem equipamentos de proteção e sem observância do distanciamento necessário, configura infração ao artigo 243, VIII, do CE.

4. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral. Precedente do TSE.

5. Tutela inibitória concedida na sentença fixando-se multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como forma de coerção indireta, no caso de descumprimento da medida.

6. Conhecimento e improvinimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600495-80.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600206-14.2020.6.25.0016; 0600818-85.2020.6.25.0004; 0600211-36.2020.6.25.0016; 0600357-28.2020.6.25.0000.**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TOLDO FIXADO EM FRENTE À RESIDÊNCIA. BANDEIRAS FIXADAS EM VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. MULTA. VALOR MÍNIMO. DIMINUIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A publicidade veiculada por meio de bandeiras fixadas em via pública que obstam o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. A disposição do § 6º excepciona a regra prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

3. Consectariamente, ausentes esses requisitos excepcionais, a propaganda recai na regra geral de vedação de veiculação em bens públicos, atraindo a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

4. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição, todavia, a aplicação da penalidade não deverá ser feita em patamar máximo se ausentes motivos que assim justifique.

5. Recursos improvidos, para manter integralmente a sentença de 1º grau

**(Recurso Eleitoral 0600457-53.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/12/2020)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAAP. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1 997, art. 58, caput)

2. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0601077-87.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600218-64.2020.6.25.0004; 0600183-47.2020.6.25.0023; 0600102-86.2020.6.25.0027; 54-85.2019.6.25.0004.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO. MEROS ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC107/2020).

2. A liberdade de expressão deve ser plenamente protegida e em todas as suas formas, não sendo exigida licença prévia para tal ou qualquer outro instrumento de censura, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente nos casos em que se verifique abuso.

3. Na espécie, não havendo que se falar em propósito ofensivo, mas meramente esclarecedor de críticas feitas pela própria representante, afasta-se a configuração de propaganda antecipada de caráter negativo.

4. Conhecimento e provimento recursal.

**(Recurso Eleitoral 0600024-92.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 03/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 15/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600102-86.2020.6.25.0027; 0600338-83.2020.6.25.0012; 0600139-16.2020.6.25.0027; 0600121-92.2020.6.25.0027; 0600124-47.2020.6.25.0027; 0600116-70.2020.6.25.0027; 56-55.2019.6.25.0004.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS NA LATERAL DE UM VEÍCULO "MINITRIO". EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Conforme mudança jurisprudencial do TSE (REspe nº 264105, julgado em 27/5/2011), para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. Considera-se propaganda equiparável a outdoor o uso de vários painéis eletrônicos de propaganda eleitoral justapostos, contendo inscrições de candidato, contrárias ao teor do § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600670-71.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 10/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600158-49.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 11/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600071-05.2020.6.25.0015; 0600046-19.2020.6.25.0006; 0600085-62.2020.6.25.0023; 0600057-39.2020.6.25.0009; 0600070-60.2020.6.25.0034.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO O PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PAINEL EM ATO DE CAMPANHA. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da

igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. A menção única ao número da agremiação partidária à qual está filiada o concorrente ao pleito não configura propaganda extemporânea porquanto inexistente pedido de voto, ainda que subliminarmente. Precedentes desta corte e do TSE.

4. A utilização de painéis dentro do contexto de ato de pré-campanha voltado à divulgação da pré-candidatura não pode ser equiparado à vedação legal relativa ao outdoor, porquanto não destinada ao público em geral, como o são as propagandas propriamente ditas.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600028-41.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 11/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TELÃO DE LED. OUTDOOR. ASSEMELHADO. UTILIZAÇÃO. RETRANSMISSÃO DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O uso de outdoor é terminantemente vedado pela legislação eleitoral, proibição que se estende aos atos de pré-campanha, sendo entendimento jurisprudencial que painel eletrônico utilizado para divulgar propaganda eleitoral se assemelha a outdoor, considerando o impacto visual propiciado por este tipo de artefato publicitário.

2. No caso dos autos, todavia, não se vislumbra elementos configurados da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. Isto porque, demonstram as imagens em fotografias e vídeos colacionados que o referido telão teve como utilidade apenas a retransmissão da convenção partidária, sem pedido de votos, ainda que implícito.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600365-87.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 02/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/12/2020)**

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVENTO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

1. Rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do partido ao qual se encontra filiado o recorrente, porquanto não há expressa disposição legal a exigir a citação da agremiação partidária na situação em exame e, por outro lado, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes não implica, imprescindivelmente, em qualquer atuação do partido político de filiação de um dos recorrentes.

2. Como se depreende da leitura do art. 36-A da Lei das Eleições, permite-se aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

3. No caso, constata-se, de maneira bastante clara, que, em período vedado, os recorrentes Renato Lima de Almeida e Manoel Messias Sukita Santos participaram de ato de campanha eleitoral, organizado, ao que tudo indica por Manoel Sukita, porquanto este agia como coordenador do evento, com o intuito de angariar votos, que foram pedidos de maneira explícita, em benefício do então pré-candidato ao cargo de vereador Renato Lima, conhecido como Renato do Cartório, restando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada e comprovado o prévio conhecimento do beneficiário, posto que, como demonstrado, este se encontrava presente ao ato de campanha extemporânea, impondo, por este motivo, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, como bem o fez o magistrado sentenciante.

4. Desprovisionamento do recurso eleitoral, para manter integralmente a sentença recorrida.

**(Recurso Eleitoral 0600295-70.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 14/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600049-83.2020.6.25.0002; 0600027-47.2020.6.25.0027; 0600028-86.2020.6.25.0009; 0600026-62.2020.6.25.0027.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL DIFAMATÓRIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600630-02.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 15/12/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo (s) 0600045-34.2020.6.25.0006; 0600071-66.2020.6.25.0027; 0600048-23.2020.6.25.0027; 0600045-34.2020.6.25.0006.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A legislação eleitoral garante o direito de resposta nos termos do disposto nos artigos 57-D, caput, e 58, caput, da Lei nº 9.504/97 e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Por sua vez, os artigos 58, §5º, da Lei das Eleições e 37, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, o prazo para a interposição de recurso em face de decisões sobre o exercício do direito de resposta é de 24 (vinte e quatro) horas de sua publicação.

3. No caso dos autos, verifica-se que a sentença que analisou o pedido de direito de resposta fora publicada em 27/10/2020 e que o recurso somente fora interposto em 29/10/2020. Destarte, restou intempestivo o apelo, porquanto não ajuizado dentro do prazo legal (24 horas).

4. Não conhecimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600355-22.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. AJUIZAMENTO. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO.**

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, podendo apenas questionar a validade da própria coligação que integra, nos termos do art. 6o, § 4o, da Lei 9.504/97.
2. Hipótese em que a representação foi ajuizada isoladamente por partido político integrante de coligação. Prefaciai de ilegitimidade ativa "ad causam" acolhida.
3. Não provimento. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

**(Recurso Eleitoral 0600271-30.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600347-81.2020.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GESTOR MUNICIPAL. MENÇÃO ÀS AÇÕES DESENVOLVIDAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. Na espécie, ausente pedido explícito de voto, mesmo subliminarmente, mas tão somente mera menção às ações políticas desenvolvidas enquanto gestor municipal, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.
4. Conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

**(Recurso Eleitoral 0600107-11.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 06/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 06/11/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. TERCEIROS. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. É certo que a suspensão dos direitos políticos atinge diversos aspectos da vida do indivíduo, como exemplo: impossibilidade de alistar-se como eleitor; de habilitar-se como candidato para cargos eletivos; de ser nomeados para certos cargos públicos; participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos; filiar-se a partido político, entre outros. Entretanto, não pode a suspensão dos direitos políticos atingir o direito do indivíduo de fazer parte do debate de ideias.

2. No apanhado da legislação eleitoral, inexistente qualquer vedação à participação do cidadão, apenas com a suspensão de direitos políticos, em atividades de cunho partidário e atos de campanhas eleitorais de terceiros.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

4. Reconhecimento da perda do objeto do Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000, ao tempo em que a extingui sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**(Mandado de Segurança 0600356-43.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020 e no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 17/11/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A norma regente veda a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. A imposição de sanção pecuniária tem lugar diante de demonstração do descumprimento pelos representados de medida proibitiva da conduta. Com isso, imperioso é a manutenção da multa imposta.

4. Improvimento do recurso

**(Recurso Eleitoral 0600263-08.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 18/11/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600624-92.2020.6.25.0034.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOTOGRAFIA. CANDIDATO. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

2. Analisando a propaganda impugnada, realizada mediante afixação de fotografia das candidatas, ora recorridas, no comitê central de campanha, observa-se que não há descumprimento do comando normativo, uma vez que se a Resolução TSE pretendesse vedar o uso de fotografias de candidato no comitê de campanha, o teria feito expressamente, mas não o fez, limitando-se apenas em relação ao tamanho de 4m<sup>2</sup>, sem efeito de outdoor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600147-23.2020.6.25.0017, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 19/11/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 25/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO TEMPORÁRIO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. EXPOSIÇÃO DE FAIXAS APENAS DURANTE O ATO DE CAMPANHA. CANDIDATO. DIREITO À REALIZAÇÃO DO EVENTO POLÍTICO. MITIGAÇÃO DAS REGRAS RESTRITIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS.**

1. A colocação de placas e faixas em comício, até mesmo telões para sua retransmissão, como defende a doutrina, faz parte desse tipo de manifestação política, servindo para colocar o candidato evidência, expondo suas ideias e propostas, de modo que a afixação da faixa, como ocorreu na espécie, inobstante ostentar, visivelmente, dimensão e impacto visual, não conflita com a norma de regência da matéria, em razão da temporaneidade do mencionado evento.

2. Assegurado o direito à realização dos atos público de campanha, desde que respeitadas às restrições sanitárias em decorrência da pandemia da COVID-19, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Assim, a vedação do uso de faixa em tais eventos, ainda que ostentem tamanho acima do permitido, inviabilizaria a realização desse tipo de manifestação política, em afronta ao direito de reunião previsto na Constituição Federal.

3. Provimento dos recursos, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a representação.

**(Recurso Eleitoral 0600482-81.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/11/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 18/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DECADENCIAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, sendo o prazo de quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

2. Pelo reconhecimento e desprovimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600272-15.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 21/10/2020).**

**ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. ATO TÍPICO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não há ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, quando não realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, por ser a prova inútil ou desnecessária à solução da demanda.

2. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial, quando revelam os autos que a magistrada sentenciante apontou todas as razões que a levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria.

3. Embora o art. 36-A da Lei das Eleições permita aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, desde que não se faça pedido expreso de voto, existem situações em que, para configuração do ilícito eleitoral em referência, dispensa-se o exame sob o enfoque do pedido de voto, sob pena de tornar ineficaz a vedação da publicidade intempestiva.

4. Na hipótese, houve antecipação da campanha eleitoral da recorrente ao cargo de prefeito, com evidente prática de ato de propaganda eleitoral, consistente na realização de carreata, manifestação típica de campanha, que não se amolda aos atos permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo, por este motivo, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600037-21.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 15/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 15/10/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PRÉ-**

**CANDIDATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A teor do disposto no art. 96, caput, da Lei 9.504/97, Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se".

2. No caso, a representação eleitoral foi ajuizada em 17/08/2020 (ID 4393918) pelo recorrente, na qualidade de pré-candidato, haja vista que o prazo para o requer o registro de candidatura teve início em 31/08/2020, conforme o art. 1º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. Anulação da sentença do Juízo de 1º grau, com extinção do processo sem resolução do o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Eleitoral não conhecido.

**(Recurso Eleitoral 0600065-59.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 30/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA TRANSMISSÃO. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RADIODIFUSÃO. INFORMAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 36-A, § 3º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse são aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, constituindo matéria de mérito a avaliação sobre a ciência e a responsabilidade da emissora acerca do pronunciamento do radialista pré-candidato.

2. Profissional de comunicação social que noticia sua pré-candidatura no próprio programa de radiodifusão que comanda incide na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.

3. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600037-48.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. OUTDOORS. PROMOÇÃO PESSOAL. CUNHO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO AO RECURSO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, evidenciada a promoção pessoal com caráter eleitoral, mediante divulgação por meio outdoors em diversos pontos da cidade, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a procedência da representação e aplicar a sanção legal.

3. Procedência ao recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600006-37.2020.6.25.0006, Relatora designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Relatora originária: Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2020).**

## **I.7) REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **I.7.1) ASPECTOS MATERIAIS**

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO A VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. CONTAS RELATIVAS À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO TCE/SE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90.**

## **DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente".

2. No caso, as irregularidades são gravíssimas, decorrentes de ausência de recolhimento de contribuições patronais, apropriação indébita, IRRF e ISS não repassados à Prefeitura e gastos com pagamento de folha acima do limite legal e excesso de pagamento do subsídio dos vereadores.

3. A Decisão TC-18.567/2014 do TCE/SE, que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, relativas aos exercício financeiro 2008, satisfaz o requisito da decisão emanada por órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

5. A gravidade das condutas realizadas induzem ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública.

6. Considerando que não há notícias nos autos que a Decisão do TCE/SE, que rejeitou as contas do Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos/SE, relativas ao exercício financeiro de 2008, fora suspenso ou anulado por provimento jurisdicional, tem-se como válido o mesmo.

7. Verificada que a rejeição das contas do candidato, aferidas em razão da titularidade da Câmara Municipal de São Domingos/SE, exercício 2008, fora proferida em 02/10/2014, e que as irregularidades apontadas são insanáveis e consideradas ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.

8. Recurso desprovido. Registro indeferido.

**(Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600729-71.2020.6.25.0001; 0600230-36.2020.6.25.0018; 0600375-04.2020.6.25.0015.**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. DEMONSTRADO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. A desincompatibilização é o afastamento do cargo ocupado pelo pleiteante a mandato eletivo, que pode ocorrer de maneira temporária ou definitiva, em primazia do princípio da igualdade entre os concorrentes no processo eleitoral, evitando, assim, possível utilização de prerrogativas inerentes a certos cargos para influenciar na vontade do eleitor.

2. Consoante jurisprudência sedimentada no TSE, o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, também o servidor que o cupa cargo em comissão, que pretenda participar do certame eleitoral, deve dele se afastar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

4. Embora a Súmula 54 do TSE mencione que a desincompatibilização de servidor que possui cargo em comissão pressupõe a sua exoneração, isto não significa dizer que a Administração Pública esteja impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado "licença" para concorrer a cargo eletivo, como ocorreu no presente caso, porquanto revela os autos que a pretensa candidata, inobstante ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, reuniu documentação que, a toda evidência, conduz à conclusão do seu efetivo afastamento do cargo ocupado, dentro do prazo estabelecido pela norma de regência da matéria.

5. Recurso desprovido

**(Recurso Eleitoral 0600125-47.2020.6.25.0022, Relator designado: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/11/2020, Relatora originária: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 06/11/2020 e no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 10/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.**

## **REQUISITOS CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea I, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, suspensão dos direitos políticos, prática de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A despeito do entendimento de que, além das outras condições, bastaria à comprovação da lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, o TSE assentou a compreensão de que "a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE". (Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70-71).

3. De acordo com a Súmula 41 do TSE, "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Na hipótese, revelou-se incontroversa a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, sem notícia de suspensão dos seus efeitos, e de condenação do recorrido Antônio Carlos Santos, pretense candidato ao cargo de prefeito do Município de Divina Pastora/SE, em pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, restando também demonstrado que o pretense candidato, mediante ato doloso de Improbidade Administrativa, causou dano ao erário com enriquecimento ilícito próprio e de terceiro.

5. Provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de indeferir o pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos Santos.

**(Recurso Eleitoral 0600470-37.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO.**

**ATA PARTIDÁRIA. VAGA REMANESCENTE. EXISTÊNCIA DE VAGA. POSSIBILIDADE. EQUÍVOCO FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Conforme hodiernamente assentado nesta Corte eleitoral e já sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária em processos de registro de candidatura
2. O artigo 17, parágrafo 7, da Resolução TSE 23.609/2019 deixa certo que "No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito".
3. Verifica-se, por oportuno, que o PDT em Poço Redondo tinha a possibilidade de lançar a candidatura de 17 pessoas, sendo que somente havia lançado 10. Destarte há vaga remanescente e sendo a candidata escolhida, conforme ata (ID 5252268), pelo partido que inclusive requereu o seu registro, óbice não há para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

**(Recurso Eleitoral 0600216-22.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 03/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 03/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Na hipótese, restou patente que a pretensa candidata, ora recorrente, tem contra si condenação criminal transitada em julgado, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, a teor do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, c/c art. 15, inc. III, ambos da Constituição Federal.
2. Saliente-se que a restrição imposta à recorrente, em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, cessa com a extinção ou cumprimento da pena, a teor do disposto na Súmula nº 9 do TSE, o que não ocorreu na espécie.
3. Desprovemento do recurso, para manter a sentença pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600095-91.2020.6.25.0028, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO TCE/SE. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR PARTE DO ÓRGÃO LEGISLATIVO, A despeito de o contrato prever a responsabilidade da locadora. TRÊS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REPASSE DO INSS, COM ATRASO DE TRÊS MESES, À SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS NÃO DOTADOS DA PECHA DE INSANABILIDADE DE NATUREZA DOLOSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, 'g').

2. No caso, as irregularidades são:

- a) divergência de valores entre o Inventário Físico dos Bens e o Balanço Patrimonial;
- b) os repasses foram indevidamente contabilizados como Receita Orçamentária;
- c) desorganização dos controles referentes à área de pessoal;

d) os recolhimentos relativos à Seguridade Social, referentes aos meses de janeiro a junho de 2005, foram efetuados com atraso injustificado, gerando a imputação de multas no valor de R\$ 317,25 (trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);

e) três processos de inexigibilidade de licitação não receberam manifestos da Comissão Permanente de Licitação;

f) embora o Contrato nº.07/2005 preveja que todas as despesas necessárias à execução dos serviços contratados serão custeados pela empresa AMM Serviços e Locação Ltda., os gastos com combustíveis vêm sendo assumidos pela Câmara Municipal.

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva." (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012 ).

4. A conclusão do magistrado sentenciante encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, "Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal." (TSE, RO nº 884-67/CE, j. 25.2.2016, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 13.4.2016).

6. In casu, não se fazem presentes todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

7. Recurso improvido. Registro deferido.

**(Recurso Eleitoral 0600153-27.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600096-48.2020.6.25.0005; 0600064-77.2020.6.25.0026; 0600234-94.2020.6.25.0011; 0600249-06.2020.6.25.0030; 0600183-26.2020.6.25.0030.**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA D, LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECISÃO LIMINAR. TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TRE/SE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

1. Na espécie, o pretense candidato tem contra si acórdãos proferidos por este TRE nas AIJE's nº 452-62 e nº 453-47, com determinação da cassação de seu mandato no cargo de prefeito, em razão de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), circunstâncias que faz incidir, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea d, da LC nº 64/90.

2. Contudo, não há que se falar em óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, porquanto a decisão que ensejava sua inelegibilidade encontra-se com os efeitos suspensos, por decisão liminar proferida pelo Min. Jorge Mussi, na Ação Cautelar nº 0601812-92.

3. Provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600166-93.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. AIJE. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretense candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. A inelegibilidade do apelante está prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90, porquanto julgada procedente por este TRE ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por gastos ilícitos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei das Eleições), ajuizada em seu desfavor e de outros investigados, com reconhecimento da gravidade dos fatos.

3. No caso sub examine, não existe efeito suspensivo do recurso ordinário decorrente de disposição legal; ao revés, prevê o caput do art. 15 da LC nº 64/90 que "publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro".

4. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600215-06.2020.6.25.0006, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VARIAÇÃO NOMINAL. LEGISLAÇÃO. ATENDIMENTO. ART. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. O candidato tem liberdade para escolher o nome pelo qual é mais conhecido, para identificá-lo nas urnas, desde que não gere dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irrelevante, não se admitindo, de igual forma, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

2. Na espécie, constatado que a variação nominal escolhida pelo recorrente não infringe o estabelecido pela legislação de regência, já que ele afirmou que se trata do apelido pelo qual ele é conhecido na comunidade, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro de sua candidatura.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600310-09.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600104-92.2020.6.25.0015.**

**RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO IRMÃO DO FINADO ESPOSO DA ATUAL PREFEITA. IRMÃO FALECIDO EM 2015, DURANTE A PRIMEIRA GESTÃO. ACUSAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DE FAMILIAR. AIRC. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE GRUPO POLÍTICO E GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. RATIO LEGIS DO PRECEITO CONSTITUCIONAL RESPEITADO. APTIDÃO PARA CONCORRER AO PLEITO.**

**INTELIGÊNCIA DO ART.14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.**

1. O art.14, §7º da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.
2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, §7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.
4. In casu, as provas dos autos revelam que o falecimento do esposo da prefeita se deu ainda no primeiro mandato, cinco anos antes da Eleição de 2020, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que o seu irmão disputa a sucessão da viúva.
5. O preceito constitucional em discussão (art.14, §7º, da CF) e a lei eleitoral não proíbem a continuidade da Administração Pública - Chefes do Executivo - pelo mesmo "grupo político", mas sim a permanência no Poder sobre a máquina administrativa em favor de parentes e afins do titular do cargo, premissa essa não aplicável ao caso em apreço, como demonstrado.
6. Portanto, o candidato encontra-se apto a suceder a atual prefeita, vez que o vínculo familiar foi desfeito com o falecimento do esposo da mandatária ainda em seu primeiro mandato.
7. Recurso provido. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

**(Recurso Eleitoral 0600122-80.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO RRC. JUNTADA DE DOCUMENTO TARDIAMENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**PÚBLICA. PRETENSÃO DE DISPUTA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DIVERSOS. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.
2. A desincompatibilização visa evitar que o servidor público, no exercício da atividade pública, influencie o eleitorado a votar em seu favor; vulnerando, assim, a isonomia na disputa eleitoral e a higidez do pleito.
3. É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, na hipótese de pretender candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Precedentes.
4. Na espécie, comprovado que o servidor pretende disputar cargo eletivo em município distinto daquele em que exerce cargo público, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro da sua candidatura.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600112-48.2020.6.25.0022, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. De acordo com o artigo 14, §3º, IV, da Constituição da República, o domicílio eleitoral na circunscrição é uma condição de elegibilidade. A Lei nº 9.504/97, por sua vez, estipula que o prazo mínimo em que o candidato deverá ter seu domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer é de seis meses.

3. No prazo necessário, o domicílio eleitoral do recorrente era em Aracaju e não em São Cristóvão. Somente após seu requerimento de transferência perante o Cartório Eleitoral em 08/04/2020, foi que houve a mudança de domicílio eleitoral, a despeito de eventual domicílio cível em período anterior.

4. A Resolução TSE nº 23.609/2019 é expressa ao afirmar que os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

5. Outrossim, o pretense candidato deveria ter se dirigido ao Cartório Eleitoral no prazo legal para atualizar seu domicílio. A despeito da pandemia e da redução do atendimento presencial ao público externo, era possível o insurgente buscar agendamento e outros meios para transferir seu domicílio eleitoral no prazo necessário.

6. ante a ausência do preenchimento de uma das condições de elegibilidade, a ausência de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (art. 14, §3º, inciso IV, da CF c/c art. 9º da Lei 9.504/97), merece o pedido de registro do insurgente ser indeferido.

7. Recurso conhecido e desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600078-76.2020.6.25.0021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA. RUDIMENTAR. ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2020, dispõe no §1º do art. 9º, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de

qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais

3. Candidato que conseguiu lograr êxito em demonstrar sua escolaridade e condição de alfabetizado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600074-18.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIDO NO TRE-SE. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Considerando o deferimento, em recurso eleitoral, do DRAP do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado PSTU em Laranjeiras/SE e inexistindo qualquer irregularidade relativa ao RRC em apreciação, deve ser reconhecida a regularidade do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso conhecido e provido.

**(Recurso Eleitoral 0600435-80.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Da leitura do enunciado da Súmula TSE nº 42, depreende-se que não basta a só apresentação das contas para regularização da quitação eleitoral, sendo necessária sua apresentação efetiva, do que se conclui que a escrituração contábil deverá passar por exame feito pelo cartório eleitoral, no sentido de verificar a existência dos elementos exigidos pela norma de regência da matéria, ainda que mínimos, o que não ocorreu neste caso.

2. Na hipótese, após o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, o pretense candidato apenas protocolou documentos supostamente relativos às suas contas de campanha de 2008,

circunstância que, a toda evidência, não permite concluir pela efetiva apresentação de contas eleitorais.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, a apresentação de contas de campanha de eleição anterior após o pedido de registro de candidatura não supre a ausência de quitação eleitoral. Precedente: AgR-REspe: 431939 PB, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 15/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010.

4. Provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600567-74.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600810-20.2020.6.25.0001; 0600496-74.2020.6.25.0001.**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE PERÍODO MÍNIMO EXIGIDO DE FILIAÇÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. A jurisprudência do TSE já assentou que "não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade" e que "o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura" (Agravo Regimental no Recurso Especial 11166, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação semelhante, cite-se: REspe 26337, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016.

2. Ausente condição de elegibilidade consistente na filiação partidária há seis meses do pleito, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600065-53.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO RECORRENTE NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).
2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Precedentes.
3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.
4. Não detectada inclusão de dados do recorrente no sistema Fília, pelo partido, não há como reconhecer a integração do interessado no quadro de filiados da agremiação.
5. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro da candidatura.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600198-73.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600260-83.2020.6.25.0014; 0600293-10.2020.6.25.0035; 0600051-72.2020.6.25.0028.**

**ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A VIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DECURSO DE 8 ANOS. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não obstante a extinção da punibilidade, ainda não houve o decurso do prazo de 8 anos previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Registro indeferido. Possibilidade de o candidato exercer atos de campanha. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

3. Desprovisionamento do recurso. Procedência da Ação de Impugnação de registro de Candidatura. Indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600562-52.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600576-36.2020.6.25.0034; 0600135-45.2020.6.25.0005; 0600216-88.2020.6.25.0006; 0600505-79.2020.6.25.0019; 0600104-31.2020.6.25.0003.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 50 DO TSE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A quitação eleitoral apresenta-se como uma das condições de elegibilidade e, nos moldes do art. 28, §2º, da Res. TSE nº 23.609/2019, deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. Comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade do débito eleitoral, patente a quitação eleitoral apta a atrair a elegibilidade do insurgente, nos moldes do enunciado nº 50 da súmula do TSE.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600265-05.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão do TRE/SE de 29/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECORO PARLAMENTAR. INSTITUTOS JURÍDICOS**

**DIVERSOS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRESENTES. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. Perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária não acarreta a inelegibilidade da candidata, por quebra de decoro parlamentar, por se tratar de institutos jurídicos distintos.
2. Inexistindo previsão legal de aplicação da pena de inelegibilidade em decorrência de perda de mandato por infidelidade partidária, não cabe interpretação analógica do dispositivo do artigo 55, II, da Constituição da República, por se tratar de norma restritiva de direitos.
3. Comprovado o pleno exercício dos direitos políticos da candidata, restam preenchidas as condições de elegibilidade, razão que impõe a reforma da sentença de origem, para deferir o pedido de registro da candidatura da recorrente.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600226-08.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA E ESCRITA. SEM HABILIDADE. SEMIALFABETIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Inteligência do art. 14, § 4.º da CF.
2. A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. Redação do art. 27, § 3.º, da Res. TSE n. 23.609/209.
3. Realizado teste para a aferição de alfabetização e constatada a ausência de habilidade na leitura e escrita, limitada à escrita do próprio nome, não é possível ser classificado o recorrente como semialfabetizado, o que lhe retira a capacidade eleitoral passiva.
4. É fundamental a consciência do Tribunal para o fato de que serão os candidatos eleitos ao Legislativo municipal aqueles que elaborarão as leis e fiscalizarão a gestão do administrador público da municipalidade. Com isso, admiti-los sem o mínimo de escolaridade, sem compreensão das letras, para que assumam tão importante função, denigre a democracia em vez de fortalecê-la. O

enrobustecimento democrático exige pessoas com um mínimo de preparo escolar para ocupar determinados cargos públicos, o que, infelizmente, não se verifica no caso objeto do julgamento.

5. Recurso conhecido e não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600264-50.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIRC. REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO ACOLHIDA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. CRIAÇÃO. FILIADOS. NÚMERO INSUFICIENTE. QUESTÃO ÂMBITO INTERNO DA AGREMIÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGULAR. RECURSO IMPROVIDO. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO.**

1. Inobstante o recorrente tenha, de fato, repetido parte da exordial nas razões recursais, mostra-se insubsistente a alegação de ausência de impugnação específica da decisão recorrida, uma vez que o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada, restando, portanto, atendido o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. No caso, embora a comissão provisória do partido político tenha sido criada com número de filiados menor do que o exigido no seu estatuto, esta irregularidade, per se, não representa óbice ao registro do DRAP, não cabendo a esta Justiça, adentrando em questões de âmbito estritamente interno do partido político, verificar a correção na constituição da sua direção partidária. Aliás, sequer consta na Resolução TSE nº 23.093/2009, que trata da matéria, a previsão de o partido informar a esta Justiça o cumprimento de norma estatutária relativa à criação do seu órgão diretivo.

3. Desprovisionamento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro do DRAP.

**(Recurso Eleitoral 0600134-67.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 29/10/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de 04/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS.**

**RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretense candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).
2. A respeito da matéria objeto de exame nos presentes autos, estabelece o inciso II, do §3º, do artigo 14 da Constituição Federal, ser o pleno exercício dos direitos políticos uma das condições de elegibilidade a ser exigida dos pretendentes a mandatos eletivos.
3. A partir do momento em que o próprio Ministério Público reconhece a extinção da punibilidade, entendo não haver óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura em questão, a despeito da não prolação de sentença judicial.
4. Recurso provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600243-77.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. CANDIDATO QUE NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO DESISTENTE. VAGAS REMANESCENTES. ART. 17, §7º. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. Havendo desistência de pré-candidato, deve-se realizar nova convenção partidária para escolha do substituto, hipótese que não se confunde com o procedimento para preencher as vagas remanescentes.
3. Na espécie, não tendo sido o recorrente escolhido previamente em convenção partidária, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600343-84.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PROVA IDÔNEA DA ESCOLARIDADE. SÚMULA TSE Nº 55. REGULARIDADE DO PEDIDO DE REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.
2. Nos termos da Súmula 55 do TSE "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
3. Reconhecida a regularidade do pedido de registro de candidatura.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600101-40.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO MAIS RECENTE. COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DO ERRO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. De acordo com o artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição da República, combinado com os artigos 9º da Lei nº 9.504/97 e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para concorrer às eleições, o postulante deve ter filiação e domicílio eleitoral com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.
2. Destarte, havendo um equívoco reconhecido por parte do PODEMOS, entendo que deve prevalecer a filiação junto ao PSC (filiação mais antiga) e não a mais recente decorrente de erro devidamente provado.
3. Recurso provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600429-12.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. PERCENTUAL DE COTA POR GÊNERO. DESATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

1. Consoante estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do número de vagas resultante das regras previstas no dispositivo, "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

2. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do artigo 5º, I, da Constituição da República, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. Precedente do TSE.

3. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, demonstrado que a agremiação partidária requerente não se desincumbiu da exigência legal de reservar cota mínima de vaga por gênero, inobstante ter sido intimada para tal, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do seu DRAP, mantendo-a inabilitada para participar das Eleições de 2020, para o cargo de vereador.

5. Conhecimento de improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600092-20.2020.6.25.0002, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. ILEGIBILIDADE. SUPERVENIENTE DECISÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorium, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. Na hipótese, por meio de decisão administrativa, foi anulada a pena de demissão da servidora, tornando sem efeito o Decreto de Exoneração nº 003, de 2 de janeiro de 2018, de modo a retirar o óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600283-29.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 26/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorium, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC nº 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

3. Na hipótese, intimada para apresentar prova de desincompatibilização, a pretensa candidata juntou aos autos Decreto nº 061/2020, confirmando a sua exoneração de cargo ocupado na Prefeitura de Porto da Folha/SE, datado de 02.09.2020, com efeitos "ao dia 31 de agosto de 2020".

4. Ademais, o pedido de desligamento do cargo público anexado aos embargos de declaração na origem também não se mostra apto à comprovação da efetiva desincompatibilização da servidora,

uma vez que, embora a presunção de veracidade dos atos administrativos seja relativa, afastar essa presunção requisita prova consistente, o que não se extrai do documento apresentado.

5. Desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**(Recurso Eleitoral 0600191-39.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS NAS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU PAGAMENTO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. O(a) candidato(a) que deixa de comparecer às urnas e tampouco justifica sua ausência fica impossibilitado de receber quitação eleitoral.

2. Não comprovação de pagamento da multa eleitoral por ausência injustificada às urnas.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600547-85.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).**

## **I.7.2) ASPECTOS PROCESSUAIS**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RADIALISTA. IMPUGNAÇÃO POR CANDIDATO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. ART. 40, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. As regras eleitorais, inclusive as processuais, não são meras recomendações legislativas, mas um verdadeiro receituário normativo a ser devidamente seguido por quem deseja discutir matéria eleitoral em juízo.

2. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. Inteligência do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

3. Deve-se rejeitar a via processual eleita quando utilizada na tentativa de se declarar a inelegibilidade de um candidato e, assim, atingir direito fundamental como o é a capacidade eleitoral passiva.

4. Ante uma profícua ponderação principiológica, não se pode invocar a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas sobre o princípio da legalidade, pois mais forte se evidencia a necessidade de proteção da garantia constitucional presente no direito de ser votado.

5. Recurso conhecido e não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600440-05.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 19/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 19/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO VERIFICADA. ART. 38 DA RES. TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, é o mural eletrônico o meio através do qual, como regra, deverão ser realizadas as intimações no período compreendido entre 26 de setembro a 18 dezembro de 2020.

2. A mera indicação do endereço eletrônico não torna este meio de comunicação obrigatório, mas sim subsidiário, cabível somente na hipótese de impossibilidade técnica do mural eletrônico, o que não ocorreu na espécie.

3. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600261-05.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020).**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVA. SENTENÇA PELO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de deferimento do registro de candidatura de pretense candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

2. Malgrado os candidatos, os partidos e as coligações figurem entre os legitimados para recorrer das decisões finais prolatadas nos feitos que versam sobre registro de candidatura, na hipótese de não terem formalizado impugnação ao requerimento de registro, tais entes não detêm legitimidade para recorrer da decisão que deferiu a candidatura, exceto se o recurso versar sobre matéria constitucional, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do Enunciado de Súmula TSE nº 11. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 42819, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 27/04/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 23547, rel. Min. Rosa Weber, DJE 13/12/2017, Página 26; Recurso Especial Eleitoral nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/04/2018.

3. No caso em apreço, não se tratando de recurso no qual se ventile matéria constitucional e não tendo o recorrente impugnado o pedido de registro de candidatura do recorrido, dada a impugnação não ter sido conhecida devido a sua intempestividade pelo juízo de primeiro grau, resta patente a sua ilegitimidade para interpor o presente apelo, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade recursal, para não conhecer do recurso interposto (art. 932, III, do CPC).

4. Não conhecimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600591-05.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. VÍCIO NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Ausência de Procuração. Intimação para regularização. Inércia.

2. Nos termos dos arts. 103 e 104 c/c art. 997, do Código de Processo Civil de 2015, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à capacidade postulatória

3. Recurso não conhecido.

**(Recurso Eleitoral 0600231-42.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2. "(...) Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. (...)\* (TSE, AgRgREpe 45540, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014.

3. Juntada a documentação faltante por ocasião da interposição recursal, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido, para que seja reformada a decisão de primeiro grau e, tendo em vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade e, ainda, que documentação apresentada e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, deferir o pedido de registro da candidatura de JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município Aracaju/SE, nas eleições de 2020, com o número 33500 e a variação nominal "KLEBER DA COPINHA", requerido pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

**(Recurso Eleitoral 0600788-59.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600293-10.2020.6.25.0035; 0600208-42.2020.6.25.0029; 0600048-17.2020.6.25.0029.**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO. DRAP INDEFERIDO POR INTEMPESTIVIDADE NO PEDIDO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Ao analisar pedido de registro de candidatura, a autoridade julgadora, antes de aferir as condições de elegibilidade e verificar se o pretense candidato não incorre em causas de inelegibilidade, deverá constatar a regularidade do pedido apresentado pelo partido ou coligação partidária respectiva, de forma que restará inviabilizada qualquer candidatura individual diante da intempestividade do pedido partidário ou outro problema que implique em irregularidade intransponível do pleito principal (DRAP).
2. Demonstrada a intempestividade da apresentação do DRAP, bem como a impossibilidade de protocolização posterior desacompanhada de demonstração de justa causa suficiente para o afastamento da disposição do limite contido no caput do artigo 17 da Resolução TRE-SE nº 20/2019, impõe-se o indeferimento do registro das candidaturas subordinadas ao processo do DRAP, nº 66-54.2019.6.25.00195.
3. Recursos conhecidos e desprovidos.

**(Recurso Eleitoral 67-39.2019.6.25.0019, julgamento em 13/11/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação na Sessão Plenária de 13/11/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 66-54.2019.6.25.0019.**

**ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO LEGITIMADA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. DRAP. RATIFICAÇÃO POR LEGITIMADO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. CONVALIDAÇÃO. JUNTADA TARDIAMENTE. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de intimação, fluindo a partir dessa data o prazo para manifestação nos autos.
2. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.

3. A ratificação do ato de apresentação do DRAP, por legitimado escolhido em convenção, regulariza o vício de falta de legitimidade do subscritor do demonstrativo.

4. Na espécie, regularizada única ocorrência verificada nos autos, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro do DRAP do partido, considerando-o habilitado a participar do pleito, para o cargo de vereador.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600121-37.2020.6.25.0013, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)**

## **I.8) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. NÃO ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. INDEFERIMENTO.**

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017.

4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas da campanha eleitoral de 2018 como não prestadas.

**(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600323-53.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 25/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600367-72.2020.6.25.0000; 0600012-50.2020.6.25.0004; 0600239-23.2018.6.25.0000; 0600221-65.2019.6.25.0000; 0600265-84.2019.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.**

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

3. Pedido deferido, para regularizar a situação cadastral da requerente em dezembro de 2022, final da legislatura do cargo para o qual concorreu, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas 0600321-83.2020.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/11/2020).**

- **Vide ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600313-09.2020.6.25.0000; 0600223-98.2020.6.25.0000; 0600022-09.2020.6.25.0000; 0600097-48.2020.6.25.0000.**



II) ACÓRDÃOS -  
TEMAS GERAIS

## II) ACÓRDÃOS – TEMAS GERAIS

### II.1) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 18/2019. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. CRIMES ELEITORAIS COMUNS. DISTRIBUIÇÃO CONCORRENTE, ALEATÓRIA E IGUALITÁRIA.**

1. Infere-se da interpretação gramatical dos artigos 3º, 9º e 11 da Resolução TRE/SE nº 18/2019, que embora os juízos da 1ª e 27ª zonas eleitorais possuam competência penal especializada, para eles e também para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que compõem as zonas eleitorais de Aracaju/SE, serão distribuídos os processos novos relativos aos crimes comuns eleitorais e redistribuídos processos desta natureza em andamento, de forma concorrente e de maneira aleatória e igualitária.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da ação penal decorrente do IP nº 0600009-41, que trata do uso de documento falso para fins de alistamento eleitoral.

**(Conflito de Competência 0600009-41.2019.6.25.0001, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/09/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600008-56.2019.6.25.0001.**

### II.2) CONSULTA

**CONSULTA. ELEITORAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE OU CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA TEMPORÁRIA EM VIRTUDE DO COMBATE A COVID-19. REAJUSTE DE CATEGORIA ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

1. Objeto da consulta que versa sobre caso concreto, foge à possibilidade de exame por este E. Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, apenas permite a consulta às matérias eleitorais em tese.

2. O instrumento da consulta eleitoral vem sendo considerado pelo TSE via inadequada para o debate da matéria relacionada às condutas vedadas aos agentes públicos, uma vez que podem se caracterizar como situações fáticas concretas.

3. Verificando-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizado está o seu conhecimento.

4. Consulta não conhecida.

**(Consulta 0600234-30.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/09/2020).**

**CONSULTA ELEITORAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. QUATRO QUESTIONAMENTOS DIVERSOS. PRIMEIRO: CERTIDÃO DO CNJ COM PRAZO DE INELEGIBILIDADE DIVERSO DAQUELE FIXADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. SEGUNDO: REFLEXOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 16 DA LEI Nº 9.096/95. TERCEIRO: CUSTEIO DE DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHA DE FILIADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44 DA LEI 9.096/95. QUARTO: SUPLENTE DE DEPUTADO. DESFILIAÇÃO E RETORNO AO PARTIDO ANTES DE ASSUMIR O CARGO. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO, PARA RESPONDER AO SEGUNDO E AO TERCEIRO QUESTIONAMENTOS.**

1. Nos termos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou por partido político; cujas respostas possuem caráter vinculante, nos moldes do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2. Indagações que versam sobre matéria administrativa ou sobre desfiliação ou refiliação de suplente de deputado a partido político refogem à competência da justiça eleitoral, não merecendo serem conhecidas. Precedentes.

3. A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos, assim como aquela anteriormente existente, não produz efeitos para fim de registro de candidatura, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral.

4. Após o fim do prazo da suspensão dos direitos políticos, o título eleitoral poderá ser requerido, nos moldes das normas regentes do alistamento eleitoral.

5. Despesas efetuadas com pré-campanha não podem ser suportadas com recursos do Fundo Partidário, cujos gastos só estão autorizados para a campanha eleitoral nos termos dos artigos 44 da Lei nº 9096/95 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Consulta conhecida em parte, somente com relação aos segundo e terceiro questionamentos, com determinação de publicação das respostas no site deste Tribunal Regional Eleitoral.

**(Consulta 0600008-25.2020.6.25.0000, julgamento em 10/03/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/03/2020)**

### **II.3) CRIME ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART.40, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRIME ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO UTILIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL CORRETO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO ILÍCITO PENAL ELEITORAL IMPUTADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Compete ao Ministério Público Eleitoral - dominus lictis - oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (art. 40 da Lei das Eleições).

2. O art.40 dispõe que o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

3. In casu, não se verificam elementos suficientes à configuração do referido crime.

4. Recurso desprovido.

**(Recurso Eleitoral 0600193-79.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 01/12/2020, publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/12/2020)**

**HABEAS CORPUS. ANÁLISE CONJUNTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO.**

1. Denúncia anônima de prática de coação eleitoral (art. 301, CE) que resulta em abordagem policial confirmatória da linha investigativa, prisão em flagrante com indícios de atividade penalmente ilícita em associação armada, com apreensão de arma de fogo e petrechos destinados à prática criminosa.
2. Complexidade da investigação que justifica ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias para encerramento do inquérito, sem prejuízo de fixação judicial do prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ordem parcialmente deferida.

**(Habeas Corpus 0600452-58.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2020).**

**PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. CINCO RÉUS. ACUSAÇÃO DE COAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 301, CÓDIGO ELEITORAL E 14, DA LEI Nº10.826/03. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA INTIMIDAÇÃO DE ELEITORES DA OPOSIÇÃO ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. RECONHECIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA COMINADA. PROVIMENTO, EM PARTE DO RECURSO.**

1 Preliminar. Pedido de exclusão do apensamento das peças do inquérito policial dos autos judiciais, sob a alegação de tratar-se de um procedimento inquisitivo, discricionário e sigiloso, que poderia influir no convencimento do julgador. Rejeição.

2 Havendo, no feito, provas suficientes de que o, à época, candidato ao cargo de vice-prefeito, convidou quatro policiais militares para intimidar eleitores do candidato opositor, devem ser infligidas a todos as sanções previstas no art. 301, do Código Eleitoral (coação para fins eleitorais).

3 O bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 301, do Código Eleitoral, recai precipuamente na fé pública, a qual se apresenta gravemente vilipendiada nas hipóteses em que o

indivíduo age com a intenção de intimidar eleitores, ferindo diretamente o regime democrático em face da ofensa à liberdade de voto. Doutrina e Jurisprudência. Materialidade da coação para fins eleitorais reconhecida.

4 Por sua vez, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo por três dos quatro policiais ficou patente a partir da constatação de que as armas apreendidas ou não estavam registradas em nome deles ou o registro estava irregular, e não sendo elas armas da Corporação, seu porte tornou-se ilegal. Inteligência dos artigos 3.º e 14, da Lei nº. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e arts. 3.º e 4.º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

4 Baseando-se na produção de prova testemunhal, além da prisão em flagrante, a autoria dos denunciados ficou evidenciada, como reconhecido na sentença, ante um conjunto probatório coeso, certo, firme, coerente e suficientemente robusto

5 A autoria intelectual do candidato a vice-prefeito, na coação para fins eleitorais, encontra respaldo no convite dos policiais, que se deslocaram para uma cidade fora de seus vínculos afetivos, em época de eleição, para ameaçar eleitores de um candidato desconhecido deles, fato reforçado pela presença de um dos policiais no comitê de campanha do vice-prefeito. Autoria intelectual confirmada.

6 Dosimetria da pena. No exame das circunstâncias judiciais, aquela que melhor ampara o reconhecimento da maior reprovação da conduta em fase da condição de policial militar é na culpabilidade, e não na avaliação da personalidade, como negativamente sopesado pela Magistrada zonal.

7 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme também no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da apreciação da primeira fase da aplicação da pena, de modo que não pode levar ao aumento da reprimenda. Correção da pena aplicada na primeira fase, em face da sentença, conduzindo, por consequência, à redução da pena definitiva.

8 Continuidade delitiva. Tendo os réus praticado, mediante mais de uma ação, dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve-se aplicar a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado).

9 Penas aplicadas segundo o princípio da individualização.

10 Recurso a que se dá provimento, em parte.

**(Recurso Criminal nº 2303-85.2010.6.25.0016, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/05/2020)**

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS E RECONHECER A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL(CRIME-MEIO) PELO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA (CRIME-FIM). POR CONSEQUENTE, REMESSA DOS AUTOS À 23ª ZONA ELEITORAL PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE "SURSIS" PROCESSUAL**

1. O bem jurídico protegido pelo artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral é a higidez do alistamento eleitoral, a verdade dos dados lançados no cadastro. Para a tipificação do crime previsto basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal.

2. Princípio da Consunção. Inequívoca a impropriedade do concurso material entre as práticas delituosas radicadas nos arts. 350 e 289 do Código Eleitoral - tal como sugerido na denúncia – em conta da absorção da falsidade ideológica eleitoral pelo crime de inscrição fraudulenta, do qual constitui meio de execução necessário. Precedentes. Subsistência de uma única imputação.

3. Recurso parcialmente provido, a fim de:

3.1) DESCLASSIFICAR a conduta para o tipo previsto no art. 289 do CE, com base na emendatio libelli [art. 383 do CPP]; 3.2) com base na Súmula n.º 337 do STJ c/c art. 383, §1º do CPP, CONVERTO o feito em diligência com RETORNO dos autos à 23ª Zona Eleitoral deste Estado para que:

3.2.1) seja realizada audiência de "sursis" processual", devendo o MP ser instado a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo;

3.2.2) Em caso de aceitação pelo acusado, os autos devem permanecer no Juízo da 23ª Zona Eleitoral deste Estado para acompanhamento integral das condições;

3.2.3)Em caso de cumprimento integral das condições, os autos deverão retornar a este Tribunal Regional Eleitoral, para fins de declarar extinta a punibilidade;

3.2.4)Em caso de descumprimento, o Juiz deverá intimar previamente a parte para justificar e, em seguida, encaminhar os autos a este Tribunal para deliberar acerca do descumprimento e continuidade do julgamento do recurso.

**(Recurso Criminal 12-76.2019.6.25.0023, julgamento em 11/03/2020, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/03/2020)**

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS NO REQUERIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Na espécie, restou configurado o crime previsto no art. 299 do Código Penal, na medida em que o réu, mediante informações falsas, que o identificava como terceira pessoa, obteve documento de identidade no Instituto de Identificação.

2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma, também restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, realizou cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça.

4. A imposição de pena ao recorrente pela prática dos dois delitos, em concurso material, não macula o princípio do *nom bis in idem*, como defende o apelante, uma vez que, como bem observado na decisão recorrida, “se tratam de condutas autônomas”.

5. A conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se admitindo como circunstâncias negativas os próprios elementos do tipo penal.

6. Provimento parcial do recurso, para reformar a sentença condenatória somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

**(Recurso Criminal 13-83.2018.6.25.0027, julgamento em 30/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/02/2020)**

**RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a pena aplicada de 1 ano e 3 meses de reclusão e 5 dias-multa, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/co art. 110, §§ 10, ambos do CP, considerando a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da recorrente, no que tange ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal.

**(Recurso Criminal 20-71.2014.6.25.0009, julgamento em 04/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/12/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. INSERÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, que evidenciem a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva da liberdade e a ineficácia das medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes.
2. Consoante assentado entendimento jurisprudencial, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o espaçamento interstício entre os supostos delitos, ocorridos no final da campanha eleitoral de 2018, e a nova decretação de segregação cautelar dos pacientes, evidencia a ausência de contemporaneidade entre eles e a necessidade de concessão da ordem.
4. Concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

**(Habeas Corpus 0600271-91.2019.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2019)**

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.
2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.
3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1(um) ano e 02 (dois) meses para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provisamento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria.

**(Recurso Criminal 18-42.2017.6.25.0027, julgamento em 23/10/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/11/2019)**

**ELEITORAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.**

1. O Supremo Tribunal Federal conferiu novo entendimento sobre a competência para julgamento de autoridades que tenham foro por prerrogativa de função, delimitando sua aplicação aos casos em que os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo e que estejam relacionados com as funções exercidas (STF, tese definida na AP nº 937-QO/RJ, ReI. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, Informativo 900).

2. Em face do princípio da simetria, a tese definida é aplicável às hipóteses de competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função.

3. Declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 29ª Zona (Carira/SE).

**(Petição 0600277-35.2018.6.25.0000, julgamento em 22/01/2019, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/01/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL C. C. 2º DA LEI 12.850/2013 E 308 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. ACUSADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO PRINCIPAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. AUTORIZAÇÃO DA CONVERSÃO. ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. APLICAÇÃO TAMBÉM DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

1. Na espécie, a paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, por meio da decisão adotada nos autos da Ação Cautelar nº 61-20.2018.6.25.0002. Também, foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral na Ação Penal nº 62-05.2018.6.25.0002, por da qual lhe restou imputada suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral, integração de organização criminosa e uso de documento de terceiros, delitos previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral, 2º da Lei 12.850/2013 e 308 do Código Penal. Baseou-se o referido decreto na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública.

2. Confirma-se a possibilidade legal não de liberdade mas de conversão da medida cautelar imposta em medida cautelar de prisão domiciliar, pois, conforme informação contida nos autos, a paciente Karina dos Santos Liberal possui filhos menores de 12 (doze) anos, a teor do que atestam as certidões de nascimento ID 928468 e ID 928518 (dois, dos três, filhos da paciente possuem idade inferior a doze anos), comprovando por cumprido o requisito legal em ordem a viabilizar a conversão de medida cautelar de prisão preventiva em prisão domiciliar (artigo 318, V, CPC).

3. Concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, PARA CONVERTER a PRISÃO PREVENTIVA decretada contra Karina dos Santos Liberal EM PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, determinando, ainda, a aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico (artigo 319, IX, CPP), por meio de tornozeleira eletrônica, para a qual deverá ser programada como zona de inclusão tão somente o espaço territorial relativo a sua residência. Fica o Juízo da 2ª Zona Eleitoral autorizado, diante da pertinência, a agregar demais medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do CPP àquela aqui já estabelecida. Assim, a zona de inclusão para monitoramento eletrônico, aqui já estabelecida, poderá ser alterada a fim de compatibilizar-se com eventuais medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau.

**(Habeas Corpus 0601592-98.2018.6.25.0000, julgamento em 30/01/2019, Relatora Designada Juíza Áurea Corumba de Santana, Relator originário Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/02/2019).**

#### II.4) DECADÊNCIA

#### **ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. De acordo com o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

2. Esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes do TSE.

3. O art. 220 do CPC faz referência à suspensão de prazos de natureza processual, não se aplicando aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME. Precedente do TSE.

4. Na hipótese, verifica-se que a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2018 ocorreu no dia 17/12/2018, de sorte que o termo final para o ajuizamento da AIME, considerando ser feriado nesta Justiça os dias 20/12/2018 a 06/01/2019(art. 62, I, Lei nº 5.010/1966), seria o dia 07.01.2019. Contudo, a ação somente foi proposta no dia 19/01/2019, restando configurada a decadência.

5. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

**(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000, julgamento em 25/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/05/2019)**

## **II.5) DOMICÍLIO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO: RESIDÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COMO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Em que pese não ter a insurgente constituído advogado para representá-la nos presentes autos, tal fato não impede o conhecimento do recurso, pois o requerimento de alistamento/transferência eleitoral é processado no âmbito administrativo desta Justiça Especializada, sendo formalizado pelo próprio eleitor.

2. Restando comprovado que a eleitora não reside no Município de Telha/SE, local onde pretende como seu domicílio eleitoral, há que ser mantido o decisório de primeiro grau que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3.Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto.

4. Não demonstração do vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário da recorrente com a municipalidade, que, a teor do contido no art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais, abonaria o domicílio eleitoral pretendido.

5.Conhecimento e desprovimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600025-04.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 15/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/07/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600032-93.2020.6.25.0019; 0600026-86.2020.6.25.0019; 0600072-75.2020.6.25.0019.**

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. VIA INADEQUADA. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Consoante entendimento jurisprudencial, constitui ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado. Precedentes.

2. Publicado o Edital nº 28/2020-29ªZE no DJE de 15/07/2020, dando publicidade aos alistamentos eleitorais indeferidos, o prazo recursal extinguiu-se em 20/07/2020, não sendo apto a impedir sua fluência o peticionamento realizado em meio inadequado.

3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido o recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

4. Não conhecimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600019-64.2020.6.25.0029, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 02/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600028-26.2020.6.25.0029.**

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. JUNTADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA. DOCUMENTO UNILATERAL. INIDÔNEO PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).

2. O contrato de locação sem reconhecimento de firma não possui credibilidade pública, mas tão somente entre as partes, sendo, por isso, considerado documento de produção unilateral que não supre a necessária prova de vinculação domiciliar.

3. Descaracterizado o vínculo domiciliar, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência de inscrição eleitoral.

4. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600034-63.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600069-38.2020.6.25.0014.**

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. JUNTADA DE ATA DE ASSEMBLEIA DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS A QUE A ELEITORA É VINCULADA. VÍNCULO PROFISSIONAL INIDÔNEO PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).

2. A demonstração de que a eleitora possui vínculo com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do Município não comprova o domicílio eleitoral, por ser documento produzido unilateralmente.

3. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600038-03.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600032-93.2020.6.25.0019.**

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NOME DA SUPOSTA COMPANHEIRA CONSTANTE EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO PROVADA. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA. DOCUMENTO UNILATERAL. INIDÔNEO PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).

2. Na espécie, a despeito de ter o Eleitor juntado fatura de energia elétrica em nome de alegada companheira, pretendendo demonstrar o vínculo familiar com o município, não provou a relação de união estável para com ela. Ademais, a declaração de residência, apesar de constar firma reconhecida em cartório, continua sendo documento produzido unilateralmente, sem valor probante do domicílio.

3. Não provado o vínculo domiciliar, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

4. Recurso não provido .

**(Recurso Eleitoral 0600040-85.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 12/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2020).**

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NOME DA MÃE CONSTANTE EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DISSONANTE DO REGISTRADO EM SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTO UNILATERAL.**

## **INIDÔNEO PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65).
2. A dissonância entre o nome constante na fatura de energia elétrica como sendo o de mãe do Recorrente e o registrado no documento de identidade no campo especificante de sua genitora afasta a pretensão de reconhecimento do vínculo domiciliar com o município. Ademais, a declaração de residência produzida unilateralmente não tem valor probante de domicílio.
3. Descaracterizado o vínculo domiciliar, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
4. Recurso não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600085-89.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/09/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600083-22.2020.6.25.0014.**

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que reside no município indicado como domicílio eleitoral, impõe-se seja reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

**(Recurso Eleitoral 0600023-34.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 15/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/07/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600040-70.2020.6.25.0019.**

**RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. ALISTAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. RESIDÊNCIA DO CÔNJUGE NO ENDEREÇO INDICADO. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. O alistamento eleitoral lato sensu constitui-se em procedimento eminentemente administrativo, e, sendo assim, dispensa a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado. Precedentes.

2. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

3. Na espécie, a demonstração de que familiares do eleitor residem na localidade indicada tem aptidão para demonstrar o vínculo familiar, impondo-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600072-75.2020.6.25.0019, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600086-74.2020.6.25.0014; 72-61.2019.6.25.0019.**

**RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À ELEITORA. RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. Ajuntada de documentação de terceira pessoa sem a demonstração de vínculo com a própria recorrente interessada, não se afiguraria como suficiente para autorizar o deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Não demonstrado, por meio dos elementos trazidos pela recorrente, a residência ou a existência de qualquer vínculo que justifique o domicílio no município recipiente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

**(Recurso Eleitoral 0600026-86.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 22/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/07/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 55-92.2019.6.25.0029.**

## **II.6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento está condicionado à demonstração da existência de vícios na decisão embargada. Precedentes.

3. Não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 1026, § 1º, do CPC, não devem os embargos de declaração ser recebidos sob efeito suspensivo.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0601031-74.2018.6.25.0000.**

**PROCESSO CIVIL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE.**

1. Inconteste que a utilização dos presentes embargos têm por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito.

2. Declarados protelatórios, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601272-48.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgamento em 22/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 113-90.2016.6.25.0000; 0601081-03.2018.6.25.0000; 0601004-91.2018.6.25.0000; 0601303-68.2018.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE MELHOR ESCLARECIMENTO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.**

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que se verifica entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. Precedentes.

3. A dedução de alegações estranhas ao universo dos pressupostos de embargabilidade evidencia o propósito de rejuízo do feito, pretensão incabível na via eleita.

4. Se for reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

5. Na espécie, verificada a necessidade de melhor esclarecimento, quanto à demonstração da gravidade das condutas configuradoras do abuso de poder, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para facilitar a compreensão do ponto indicado e manter os demais termos do acórdão embargado, que confirmou a cassação do mandato e a inelegibilidade impostas no primeiro acórdão.

6. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos.

**(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.220 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE FALHA PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO À DESAPROVAÇÃO. JUNTADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, DE OFÍCIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. O acolhimento de embargos, ainda que para fim de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Precedentes do TSE.

2. As matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, ainda que suscitadas apenas em embargos de declaração, devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de omissão. Precedentes do STJ.

3. Reconhecida a existência de falha processual, consistente na falta de apreciação de pedido de dilação de prazo para a juntada dos documentos que ensejaram a desaprovação das contas, cabe ao

órgão julgador acolher os embargos, de ofício, para reanalisar o acervo probatório e aprimorar o julgado.

4. Superada a falta de demonstração da regular aplicação dos recursos pela campanha, mediante juntada dos documentos cuja falta configurou o único fundamento para a rejeição das contas, e reconhecida a robustez e suficiência do atual conjunto probatório, impõe-se a aplicação dos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da primazia do julgamento do mérito, para aprovar as contas de campanha do insurgente.

5. Conhecimento e acolhimento dos embargos, de ofício, para julgar aprovadas as contas de campanha do promovente e afastar a sanção de recolhimento de valor ao erário.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601497-68.2018.6.25.0000, julgamento em 02/06/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 10/06/2020)**

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios de omissão, obscuridade e contradição na decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1022 d o C P C ).

2. Consoante o artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais. Precedentes.

3. Na espécie, estando o ponto reputado omissis claramente analisado no voto vencido e sendo esse parte integrante do acórdão, não há que se falar em omissão .

4. A contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios é aquela de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio acórdão, e não aquela existente entre o teor da decisão proferida e a interpretação dada pelas partes a determinado dispositivo legal.

5. No caso, não foi verificada qualquer incoerência interna no julgado, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo, pois, como se reconhecer a ocorrência da alegada contradição.

6. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601304-53.2018.6.25.0000, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 17/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AO MONTANTE A RESSARCIR O ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO, COM RESSALVA**

1. A microfilmagem dos cheques constitui, nos processos de prestações de contas, a prova mais adequada a demonstrar a existência de endosso como forma de transferência do crédito relativo aos cheques emitidos para um prestador/fornecedor e descontado por pessoa diversa.

2. Na medida em que o Candidato juntou as necessárias microfilmagens, ainda que só o tenha feito quando o processo já havia sido incluído em pauta de julgamento e, portanto, extemporaneamente, em momento no qual a fase probatória já se havia encerrado, em prestígio ao princípio da efetividade processual, poderiam ter sido elas consideradas quando da decisão embargada. Assim, caracterizada a omissão, torna-se idônea a oposição de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo tão somente para reduzir o montante de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

4. Manutenção da aprovação, com ressalva, das contas prestadas, em razão da persistência de outras falhas, já transitadas em julgado.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas n° 0601457-86.2018.6.25.0000, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 20/04/2020 e publicação no Diário Eletrônico do TRE/SE de 23/04/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 102-61.2016.6.25.0000.**

**ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. Considerando a improcedência do pleito em relação ao candidato ao cargo de vice-prefeito, no juízo de origem, resta configurada a ausência de interesse recursal por parte do segundo recorrente.
2. Na espécie, havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes para a manutenção da penalidade pecuniária, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade, configurando, pois, mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão colegiada e nítido propósito de reanálise do mérito.
3. Alegada suposta contradição com o intuito único de induzir este juízo a erro através da introdução de dados inverídicos, deve ser aplicada a multa pela litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, do CPC.
4. Parcial conhecimento e, na parte conhecida, não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 6-61.2017.6.25.0016, julgamento em 03/03/2020, Relator: Des. Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/03/2020)**

**ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4.º. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO MANTIDO.**

1. Na medida em que os embargos de declaração pretensiosamente visavam aclarar aspectos de um agravo interno, além do atendimento dos requisitos de admissibilidade próprios dos ED, o Código de Processo Civil, por meio de seu § 5.º do art. 1.021, impõe como condição específica para interposição de qualquer outro recurso, o depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo.
2. Na espécie, uma vez que o Embargante foi condenado ao pagamento da mencionada multa no patamar correspondente a dois salários-mínimos e não juntou a prova do referido depósito, a consequência imediata e inevitável é o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.
3. Embargos de declaração não conhecidos. Manutenção do acórdão embargado.

**(Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, julgamento em 12/02/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/02/2020)**

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONSEQUENTE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Na espécie, não restando configurado o alegado erro material, que culminaria em nulidade processual absoluta - visto que a embargante permaneceu inerte, mesmo tendo sido citada nos termos da previsão contida no art. 101, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, combinado com o art. 8º da Resolução TSE 23.547/2017 -, impõe-se a manutenção da decisão que considerou não prestadas as suas contas de campanha.

2. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601517-59.2018.6.25.0000, julgamento em 29/01/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/02/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

1. Constatada a ausência de ofensa aos artigos 9º e 10 do CPC, bem como observando ter sido obedecido o rito estabelecido na Res. TSE 23.553/2017, não se admite a apreciação de prestação de contas retificadora apresentada após o oferecimento dos embargos de declaração.

2. Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC/2015 na decisão embargada, os embargos devem não acolhidos (art. 275 do Código Eleitoral) e declarados protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

**(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600913-98.2018.6.25.0000, julgamento em 18/12/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/01/2020)**

**ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DUAS AÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CONTRADIÇÕES INTERNAS NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade.

3. Na linha da jurisprudência eleitoral, é inadmissível em sede de aclaratórios a invocação de inovação recursal, a exemplo da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, como no caso, em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *supressio*.

4. Na espécie, não restam configuradas as omissões suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

5. A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que se verifica entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a compreensão da decisão.

6. Não se revela contraditória a decisão que, apesar de entender não ter havido extrapolação abusiva no emprego de recursos patrimoniais, reconhece a utilização da estrutura administrativa do poder executivo em prol da promoção da imagem do investigado, em manifesto desprestígio ao princípio da isonomia entre os participantes do pleito.

7. Não constitui contradição apreciável em embargos de declaração a alegada discrepância entre as provas dos autos e a decisão adotada no julgamento. Precedentes.

8. O inconformismo com a conclusão do julgado, a reanálise e valoração das provas, a tentativa de rejuízo da causa não configuram contradições internas aptas a ensejar a análise dos embargos de declaração.

9. Não se caracterizam como “manifestamente” protelatórios embargos de declaração que, embora indiquem uma lacuna impertinente, expõem em contrapartida de forma circunstanciada outros pontos que entende como omissos ou contraditórios na decisão embargada.

10. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000, julgamento em 27/11/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/12/2019)**

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. ART. 33 DA LEI 9.504/97. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Quando verificada a adoção de premissa fática equivocada, admite-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes (AgR-REspe nº 35.535/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2009). Precedentes do TSE.

2. Na espécie, não restando configurada a adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão embargado, que decidiu com base no suporte fático trazido aos autos, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgara procedente o pedido deduzido na representação.

3. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**(Embargos de Declaração na Representação 0601429-21.2018.6.25.0000, julgamento em 26/06/2019, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/07/2019)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO A**

**DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido incidente de suspeição, posto que proposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 146 do CPC, replicado na redação do art. 315, como também não se constata no fato de o Sr. João Marcelo ser adversário político fundamento suficiente para expandir, até alcançar presente feito, suspeição por mim suscitada no feito de número 343-84.2016.6.25.0016.

2. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, revelando o caráter manifestamente protetatório da insurgência, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração não acolhidos e considerados protetatórios, aplicando-se a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

**(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 296-13.2016.6.25.0016, julgamento em 26/03/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2019)**

## **II.7) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO SISTEMA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO (SÚMULA 20, TSE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A teor do art.19, caput, da Lei 9.096/95, “na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária

para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.

2. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má - fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.

3. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.

4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Sumula 20 do TSE

5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo recorrente “ficha de filiação partidária e conversas de Whatsapp” não são aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.

6. Recurso conhecido e improvido.

**(Recurso Eleitoral 0600114-97.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONDIÇÃO DE FILIADO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos da súmula nº 20 do TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

2. Ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido político são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.
4. Na espécie, não comprovada documentalmente a efetiva ocorrência da filiação partidária, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do eleitor no rol de filiados à agremiação pretendida.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600488-88.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020).**

**PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE ANTES DA ABERTURA DA VAGA DECORRENTE DE ÓBITO. MIGRAÇÃO DO PDT PARA O CIDADANIA. RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/07. INFIDELIDADE. ALTERAÇÃO CONSIDERÁVEL DA ATUAÇÃO PARTIDÁRIA COM FILIAÇÃO DE ADVERSÁRIO MAJORITÁRIO APÓS AS ELEIÇÕES. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR.**

1. Na configuração da infidelidade partidária é relevante considerar a condição de suplente à época da desfiliação, especialmente quando o óbito é fato gerador da vaga e ocorre de modo repentino e após tempo considerável.
2. A filiação de adversário político no pleito majoritário municipal imediatamente anterior aponta para existência de justa causa na migração partidária na perspectiva da mudança substancial ou do desvio reiterado do programa.
3. Contexto probatório que indica isolamento político do filiado, expressando clara e grave discriminação política pessoal.
4. Improcedência do pedido.

**(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo 0600285-41.2020.6.25.0000, Relator designado: Juiz Gilton Batista Brito, Relator originário: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 25/11/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/11/2020).**

**ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO MAIS RECENTE E REVERSÃO AO ANTERIOR. NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO DE REVERSÃO. NÃO ACATAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IGUALMENTE REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ATUAL PARTIDO REGISTRADO NO FILIAWEB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

1. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Inteligência do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e 22, caput, da Res. TSE 23.596/2019.

2. A mera desconfiança da existência de má-fé do interessado, de ter o partido político preenchido os campos vazios da ficha de filiação tão somente para prejudicá-lo, desprovida de prova convincente a corroborá-la, é insuficiente à reversão pretendida ao partido anterior.

3. Aquele que se presta à aposição de assinatura em documento, deixando campos em branco, sujeita-se aos termos que neles venham a ser inseridos de boa-fé.

4. Além disso, como forma de proteger o eleitor de possível malícia do partido, a legislação eleitoral oferta direitos e deveres para que o(a) interessado(a) possa garantir a sua capacidade eleitoral passiva, diante da vontade de, tanto filiar-se pura e simplesmente a uma agremiação (art. 19, § 2.º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2.º, da Resolução n. 23.596/2019), como para se desfiliar de um partido para se filiar a outro (arts. 21 e 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e art. 24 da Resolução n. 23.596/2019).

5. Recurso conhecido e não provido

**(Recurso Eleitoral 0600017-69.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/10/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600055-91.2020.6.25.0034; 0600007-25.2020.6.25.0005; 0600009-98.2020.6.25.0003.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA FILIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES NA MESMA DATA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 22 da Lei nº 9.096/95 estabelece que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais; ocorre que, no caso em exame, ambas as filiações foram efetuadas no mesmo dia, 03/04/2020.
2. Na ocorrência de filiações partidárias feitas na mesma data, o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de um procedimento de ofício, com notificação pelo TSE e apreciação das manifestações dos envolvidos pela zonal eleitoral, visando possibilitar a correção de qualquer irregularidade no processamento das listas dos filiados ou a prevenção de eventual desídia ou má-fé por parte de algum partido, em detrimento do interesse do eleitor.
3. Facultar ao eleitor o poder de escolher uma ou outra agremiação depois do final do prazo para filiação partidária, sem qualquer justificativa para a ocorrência da duplicidade, corresponderia a conceder uma postergação artificiosa do momento de escolha do partido.
4. Constatada a existência de duas filiações partidárias na mesma data, sem a demonstração de nenhum motivo válido, impõe-se o cancelamento das filiações envolvidas.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 02/09/2020, publicações no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2020 e de 14/09/2020).**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. PEDIDO DE INCLUSÃO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. O cronograma estabelecido pelo TSE constitui norma técnica para processamento das listas especiais, não constituindo obstáculo ao direito de os filiados prejudicados postularem a regularização de suas filiações partidárias, caso comprovado erro ou má-fé do partido político.
2. A filiação partidária é ato administrativo que se perfaz com o deferimento pelo partido, contudo, sua prova se dá por meio do registro encaminhado pelo órgão de direção partidária à justiça eleitoral. Precedente.

3. Nos termos da Súmula 20 do TSE “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Precedentes.

4. Ficha de filiação partidária e declaração de funcionários do partido político são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

5. Na espécie, juntados documentos de produção unilateral e outros destituídos de força probante, não há como se reconhecer a tempestividade da filiação partidária da recorrente.

6. Conhecimento e improvidamento do recurso.

**(Recurso Eleitoral 0600025-68.2020.6.25.0030, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/09/2020).**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SIMPLES CONCORDÂNCIA COM A DESFILIAÇÃO E NEGATIVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Ante o pedido do Autor e não tendo as partes apresentado rol de testemunhas com vistas a confirmar em audiência os argumentos registrados nas suas respectivas peças processuais, há de se aplicar o julgamento antecipado do mérito. Inteligência dos artigos 6º da Resolução TSE nº 22.610/07 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Em sede de ação de justificação de desfiliação partidária, não é possível que o autor, a pretexto de apresentar os fundamentos de fato (causa de pedir remota) que dão ensejo às consequências jurídicas por ele alvitradas (causa de pedir próxima), limite-se a citar de forma genérica os fatos que dão suporte à sua pretensão. Assim procedendo, descumpra o peticionante a exigência normativa contida no art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil, que adota a teoria da substanciação da causa de pedir.

3. No contexto, não se verifica discriminação pessoal, mas sim meras divergências no âmbito do partido, situação corriqueira e própria da disputa político-partidária interna.
4. Ademais, a ratio decidendi contida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelo peticionante destoa da fundamentação contida no caso concreto trazido a exame por ele e, portanto, não dá guarida ao pedido pleiteado.
5. Se não for motivada por razões justas, a migração partidária representa um desrespeito frontal à vontade coletiva e soberana da comunidade de eleitores que acreditou nas bandeiras ideológicas, sociais e econômicas propaladas pela Agremiação – e ansiou que elas viessem a ser defendidas no parlamento –, mesmo que esta venha a convergir com a vontade do mandatário.
6. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de concordar com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a sua permanência na agremiação, o que não se constata na espécie. Precedentes.
7. Pedido julgado improcedente.

**(Petição 0600286-60.2019.6.25.0000, julgamento em 14/02/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/02/2020)**

## **II.8) IMPEDIMENTOS E/OU SUSPEIÇÕES**

**ELEIÇÕES 2018. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRESIDENTE DA CORTE. MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO JULGADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICIPANTE DE ESCRITÓRIO EM QUE TAMBÉM ATUA FILHO DO MAGISTRADO. INGRESSO SUPERVENIENTE DO FILHO-ADVOGADO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO ART. 144, § 1º, DO CPC. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. ARGUIÇÃO REJEITADA.**

1. Consoante disciplina o § 1º do artigo 144 do Código de Processo Civil, somente se configura o impedimento estabelecido na combinação do inciso III com o § 3º, do referido dispositivo, quando o advogado que possui relação de parentesco com o juiz já integrava o escritório de advocacia antes do início da atividade judicante do magistrado. Precedentes.

2. Na espécie, verificado nos autos que o filho-advogado ingressou no escritório de advocacia em 14/08/19, depois do início da atividade judicante do pai-magistrado - que assumiu a presidência do tribunal em 05/02/19 e que referendou a organização e a publicação da pauta em que estavam listados os feitos para julgamento em 06/08/19 -, resta indubitavelmente impossibilitada a subsunção dos fatos narrados às hipóteses legais de impedimento.

3. Demonstrado que os fatos tratados nos autos se amoldam com mais precisão ao campo normativo formado pela combinação do inciso III com o § 3º, do artigo 144 do CPC, afasta-se a incidência do inciso VIII do mesmo dispositivo.

4. Conhecimento e rejeição da arguição de impedimento.

**(Exceção 0600298-74.2019.6.25.0000, julgamento em 10/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/10/2019)**

## **II.9) MANDADO DE SEGURANÇA**

**ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. ART. 18, § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 22 DO TSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 é cristalino ao dispor que o representado deverá se valer do pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória desfavorável.

2. Recorribilidade diferida para o momento de interposição do recurso contra a sentença final.

3. “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (súmula 22 do TSE).

4. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, não sendo o *mandamus* sucedâneo recursal.

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I, do CPC/2015.

**(Mandado de Segurança 0600441-29.2020.6.25.0000, Relator designado: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Relator originário: Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 06/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020 e publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral , data 10/11/2020)**

**ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. REQUISIÇÃO DE PRÉDIO DE TEMPLO PARA FINS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. LOCAL DE VOTAÇÃO. ALTERNATIVAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS. INVIOABILIDADE. ARTIGOS 5º, VI, E 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A liberdade de crença é de livre participação nos cultos religiosos é garantida nos artigos 5º, VI, e 19 da Constituição da República.
2. Não apenas o salão principal do templo, mas sua integralidade, como local onde se realiza a liturgia religiosa, é inviolável e, pois, está infenso à requisição, ainda que para fins eleitorais.
3. Concessão da segurança, para preservar a garantia constitucional.

**(Mandado de Segurança 0600224-83.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/09/2020).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E LICITAR COM A UNIÃO. PRAZO DE 30 DIAS. DESCRENCIAMENTO. SISTEMA DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA. PENALIDADE CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Ultrapassado o prazo de 30 dias da penalidade de proibição de licitar e contratar com a União, então registrada no Sistema Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), não há mais o que se discutir no presente mandado de segurança.

2. Não obstante a perda superveniente do objeto, constata-se a legalidade do ato impugnado, pois o prazo de 10 minutos afigura-se plenamente razoável, conforme se vê na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 048/2018, com o cumprimento pela generalidade dos licitantes. Nesse sentido, extrai-se da mencionada ata, ID 2466318, exemplo de licitante para o qual foi concedido o prazo de 15 minutos relativamente a 10 itens (a solicitação para a impetrante refere-se a um item), observando-se o cumprimento no prazo de 8 minutos. É o caso da empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELI, que, inclusive, apresentou as especificações solicitadas pelo pregoeiro para o tem 25.

3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, CPC, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

**(Mandado de Segurança nº 0600324-72.2019.6.25.0000, julgamento em 21/05/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/05/2020)**

## **II.10) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas.

**(Prestação de Contas 0600344-63.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600340-26.2019.6.25.0000; 0600208-03.2018.6.25.0000; 0600209-85.2018.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ANÁLISE CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA.**

**COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS, COM SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO.**

1. As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

2. O parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido é considerado documento essencial à análise das contas partidárias, nos termos previstos no art.29, II, Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Impõe-se a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão regional do PMB pelo período de 1 (um) mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/99.

**(Petição 0600231-46.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/09/2020).**

**PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. Constitui irregularidade importante a não apresentação de documentos comprobatórios de despesa realizadas pelo partido. Na espécie, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais de gastos partidários; havendo também discrepância entre o valor discriminado em cheque e o debitado na conta-corrente.

2. A não identificação dos beneficiários em despesas com transporte e alimentação dos gastos e, mesmo quanto identificados, não se consegue demonstrar a vinculação do recebedor com o Partido, prejudicando o confronto com as normas legais fixadas no art. 44 da Lei 9.096/95, conduz à repetição dos valores ao erário.

3. Independentemente do percentual relativo às falhas perpetradas na prestação de contas em relação ao montante global recebido pelo partido, devem ser desaprovadas as contas quando restem irregularidades patrocinadas com recursos públicos, sejam provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP).

4. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 3º do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019).

5. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.

6. Desaprovação das contas.

**(Prestação de Contas 0600012-67.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/09/2020)**

- **Vide /ou no mesmo sentido: Processo(s) 96-20.2017.6.25.0000.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.

2. Segundo o art. 5º, “caput”, da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente aos recursos de origem não identificado, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e 49, “caput”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que totaliza o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

**(Prestação de Contas 97-05.2017.6.25.0000, julgamento em 04/12/2019, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/12/2019)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 98-87.2017.6.25.0000.**

**AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DE CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MPE. CUMPRIMENTO DO ART. 28, III, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO CONSONANTE COM LIMINAR NA ADI Nº 6.032/2018. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A decisão liminar do Min. Gilmar Mendes na ADI nº 6.032/2018 deixou bem claro que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas sim “após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.”

2. Na hipótese, foi determinada a retirada da suspensão das anotações do Patriota em Sergipe, porquanto feita de maneira automática, o que permitiu ao partido nomear sua direção regional, como se observa no sítio deste TRE na internet (<http://www.tre-se.jus.br/partidos/Diretorios-Regionais/diretorios-partidario>), mas, por outro lado, determinou também a remessa ao MPE de cópia (download) do processo em que se declarou não prestadas as contas desta agremiação, para as providências previstas no artigo 28 da Lei dos Partidos Políticos, que assegura processo regular, com ampla defesa, para suspensão de anotação de direção partidária por não prestação de contas.

3. Estando a decisão agravada em consonância com a decisão liminar na ação cautelar na ADI nº 6.032/2018, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Agravado Interno na Ação Cautelar 0600284-90.2019.6.25.0000, julgamento em 05/12/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2019)

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCELAMENTO EM TRINTA PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. SUGESTÃO DE PARCELAS MÍNIMAS DE QUINHENTOS REAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5, DE 05.12.2009. SUGESTÃO ACOLHIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DÍVIDA A SER QUITADA EM ÚNICA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não ocorre no caso sob exame.
3. A decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo parte, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. Na espécie, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral em demonstrar qual teria sido o prejuízo advindo da decisão impugnada, uma vez que o Parquet Eleitoral foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, oportunizando-lhe, antes do adimplemento da obrigação deferida, o manejo do agravo regimental.
4. Utilização da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, notadamente o seu artigo 18, como paradigma para estabelecer o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parcela, no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.
5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

**(Agravado Interno na Prestação de Contas 116-45.2016.6.25.0000, julgamento em 18/06/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/06/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PHS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. DILIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. A omissão do partido em trazer elementos que possibilitem a efetiva análise, mesmo diante de reiterada intimação do próprio Partido e de seus responsáveis para fazê-lo, deve conduzir a serem as contas consideradas como não prestadas, determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 48 da Resolução TSE Nº 23.464/2015).
2. O atraso de 22 dias em relação ao prazo legal (art. 32 da Lei n.º 9.096/95) corrobora o juízo de inexistência de apresentação das contas.
3. Outrossim, a omissão de documentos relevantes evidencia-se de natureza grave e irreparável, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em favor do partido político prestador.
4. Contas declaradas não prestadas.

**(Prestação de Contas 153-38.2017.6.25.0000, julgamento em 19/02/2019, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/02/2019)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2014. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. MONTANTE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.**

1. As irregularidades e impropriedades referentes ao exercício 2014, ou seja, anterior a 2015, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, vigentes à época por força do art. 65, §3º, inciso I, da Resolução TSE 23.464/2015.
2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.
3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 9.513,52, o que corresponde a 3,56% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PT no ano de 2014. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte
4. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se o seu recolhimento ao erário, consoante disposição contida no artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004, podendo ser afastada a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, caso se trate de valor relativamente ínfimo, por aplicação do princípio da proporcionalidade.
5. Contas aprovadas, com ressalvas.

**(Prestação de Contas 74-30.2015.6.25.0000, julgamento em 20/02/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/02/2019)**

## **II.11) REQUISIÇÃO/CESSÃO DE SERVIDORA E DE SERVIDOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600263-80.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/09/2020).

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600220-46.2020.6.25.0000; 0600095-78.2020.6.25.0000; 0600232-94.2019.6.25.0000; 0600161-58.2020.6.25.0000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600141-67.2020.6.25.0000, julgamento em 15/07/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/07/2020)

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600091-41.2020.6.25.0000; 0600104-40.2020.6.25.0000; 0600071-50.2020.6.25.0000; 0600010-26.2020.6.25.0022; 0600023-91.2020.6.25.0000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600278-49.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600159-88.2020.6.25.0000; 0600106-10.2020.6.25.0000; 0600098-33.2020.6.25.0000; 0600014-48.2020.6.25.0027.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANO ELEITORAL. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.**

**(Processo Administrativo 0600206-62.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600207-47.2020.6.25.0000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. ALEGAÇÃO. REQUISITANDA. MOTIVO. FORO ÍNTIMO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.**

**(Processo Administrativo 0600226-53.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA**

**REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600231-75.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 19/08/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600007-71.2020.6.25.0022; 0600285-75.2019.6.25.0000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora

**(Processo Administrativo 0600116-54.2020.6.25.0000, julgamento em 15/07/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/07/2020)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS**

**DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO MONOCRÁTICO. PANDEMIA. COVID-19. PORTARIAS 320/2020, 4/2020 E 6/2020, TODAS DO TRE/SE. MODIFICAÇÃO NO EXPEDIENTE INTERNO DA SECRETARIA. SESSÕES PLENÁRIAS REDUZIDAS. DO PLENÁRIO. REFERENDUM**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600131-23.2020.6.25.0000, julgamento em 15/07/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/07/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600134-75.2020.6.25.0000; 0600026-46.2020.6.25.0000; 0600030-83.2020.6.25.0000; 0600010-89.2020.6.25.0001.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. FECHAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO. ITABAIANINHA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO.**

**(Processo Administrativo 0600190-45.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/01/2020)**

- **Vide e/ou no mesmo sentido: Processo(s) 0600272-76.2019.6.25.0000.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

**(Processo Administrativo 0600233-79.2019.6.25.0000, julgamento em 24/07/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/07/2019)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

**(Processo Administrativo 0600244-11.2019.6.25.0000, julgamento em 31/07/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/08/2019)**

## **II.12) REVISÃO CRIMINAL**

**PROCESSO PENAL ELEITORAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ANO DE 2016. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. TSE. ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO BASILAR DA PRETENSÃO REVISIONAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. DA COMPETÊNCIA. CORTES FIXAÇÃO SUPERIORES. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS.**

1. Consoante precedentes das cortes superiores, o tribunal superior é competente para processar e julgar a revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida, em ação penal originária, ou mantida em recurso criminal com conhecimento de mérito. Precedentes.

2. Na espécie, verificada a análise de mérito da questão fundante da pretensão revisional, pela Corte Superior, evidencia-se a incompetência deste Regional.3. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

**(Petição 0600035-08.2020.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 15/07/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2020)**



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe



**Secretaria**  
**Judiciária**



**COGIN**  
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E**  
**JURISPRUDÊNCIA / SELEJ**  
Secretaria Judiciária



**ASCOM**  
ASSOCIADORA DE COMUNICAÇÃO DO TRT/SE